



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.729360/2019-93
ACÓRDÃO	1402-007.561 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014, 2015

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADES. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF).

Tendo o Auto de Infração preenchido os requisitos legais do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) e o Processo Administrativo proporcionado plenas condições à contribuinte de se defender do lançamento, descabida é a alegação de cerceamento do direito de defesa.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

No curso de procedimento fiscal instaurado, a transferência para a Autoridade Fiscal de informações atinentes às operações praticadas em instituição financeira, prescinde de autorização judicial quando o contribuinte, regularmente intimado, não as fornecer e o exame se revelar necessário. Não há quebra de sigilo bancário, mas apenas deslocamento das correspondentes informações, que continuarão preservadas sob a natureza fiscal de sigilo fiscal.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2014, 2015

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não

identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário a fim de **(i)** rejeitar a preliminar, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidade; e, **(ii)** manter os lançamentos remanescentes.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ08) que decidiu manter o Auto de Infração para exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado e pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, no valor total de R\$ 1.447.070,51, referente aos anos-calendários de 2014 e 2015.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:



Fl. 2

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 11020-729.360/2019-93

Auto de Infração
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA

Unidade	Número do Procedimento Fiscal
DRF - CAXIAS DO SUL	1000100.2019.00028
Local de Lavratura	Data Hora
DRF CAXIAS DO SUL/RS	31/05/2019 14:29

SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial	CNPJ		
GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	15.536.920/0001-04		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AVENIDA HIGIENOPOLIS	870	CONJ 83	(11) 33856500
Bairro	Cidade/UF	CEP	
HIGIENOPOLIS	SÃO PAULO/SP	01238000	

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$

	Cód. Receita Darf	Valor
IMPOSTO	2932	669.528,29
JUROS DE MORA (Calculados até 05/2019)		275.396,28
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		502.145,94
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		1.447.070,51
Valor por Extensão		
UM MILHÃO, QUATROCENTOS E QUARENTA E SETE MIL E SETENTA REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS		

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração, relativo ao ano-calendário de 2014 e 2015, com a exigência do recolhimento de crédito tributário nos valores de **R\$ 1.447.070,51** a título de IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado e pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, conforme quadros abaixo expostos:

[...]

Segundo o relato fiscal:

1. INTRODUÇÃO:

No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, nos termos do art. 926 do Decreto n. 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), iniciou-se, em 07 de novembro de 2017 (DOC 05 AR GONZALES EIRELI)¹, ação fiscal na empresa GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI (CNPJ 15.536.920/0001-04) doravante denominada apenas por GONZALEZ EMPRESARIAL.

GONZALEZ EMPRESARIAL é um escritório cujo objeto social é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EM GERAL (DOC 10 CONTRATO SOCIAL DE GONZALES).

No procedimento fiscal verificou-se a existência de valores recebidos de clientes ou de outros escritórios para os quais a fiscalizada alega serem lucros isentos oriundos de SCPs². Verificou-

¹ Inicialmente o termo que foi enviado ao domicílio tributário da fiscalizada e depois também ao domicílio tributário do sócio, foram devolvidos pelos correios com motivo "mudou-se". Por conta disso a fiscalização fez contato com a fiscalizada via e-mail, ocasião em que esta indicou como endereço para correspondência o seguinte: Rua Monte Alegre, 1457 – apto 131 – Bairro Perizes – São Paulo/SP – CEP 05014-002, endereço este onde foi identificada do Termo de Início e demais termos fiscais.

² Sociedades em Conta de Participação

2

Documento de 18 página(s) autenticado no código de localização EP30.1025.122. AD37.0619.14480.3263 no endereço https://pav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?gla=autenticada_administrativamente. Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD37.0619.14480.3263 no endereço https://pav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx?gla=autenticada_administrativamente. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

S CAXIAS DO SUL DRF

Fl. 17



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Fiscalização
Equipe Especial de Fiscalização nº 201563

**RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL****IDENTIFICAÇÃO**

NOME/RAZÃO EMPRESARIAL	CNPJ
GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	15.536.920/0001-04

se também a existência de receitas omitidas, bem como depósitos a beneficiários não identificados ou sem causa, e ingressos em conta bancária de titularidade da fiscalizada, para os quais não houve a comprovação de sua regular origem. Tais fatos referem-se aos anos calendário de 2014 e 2015.

O presente processo trata das infrações relativas a depósitos em favor de beneficiários não identificados ou sem causa.

As infrações relativas às receitas omitidas e aos valores recebidos de clientes ou de outros escritórios para os quais a fiscalizada alega serem lucros isentos oriundos de SCPs foram tratados no processo nº 11020-729.351/2019-01. Já os ingressos em conta bancária de titularidade da fiscalizada, para os quais não houve a comprovação de sua regular origem foram alvo do processo 11020-729.357/2019-70.

O presente lançamento encontra-se amparado pelo TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) nº 10.0.01.00-2019-00028-7 que poderá ser acessado pelo contribuinte por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, cujo código de acesso é o de nº 16483261.

2. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Em análise da contabilidade apresentada pela fiscalizada³ verificou-se o registro de várias saídas de recursos de sua conta bancária (lançamento contábil de crédito em conta Banco), tendo como contrapartida débitos contábeis à conta Caixa, cujo histórico contábil indicava tão somente "suprimento de caixa". Tais créditos contábeis à conta Banco coincidem com saídas de recursos de sua conta bancária conforme seu extrato bancário.

(...)

Em vista disso a fiscalizada foi intimada, na primeira quinzena de janeiro de 2019 a identificar os reais beneficiários dos recursos que saíam de sua conta bancária, bem como a comprovar a operação que dava origem a essas transferências de recursos⁴. Inicialmente a fiscalizada solicitou prazo adicional. Ao final de fevereiro novo prazo adicional é solicitado⁵. Apenas em 10 de abril de 2019 são apresentadas explicações⁶ para parte dos valores saídos da conta, porém sem qualquer documentação que as amparasse.

Eram explicações que davam conta de concessão de mútuos a pessoas ligadas, compra de gado, despesas com máquinas agrícolas, reforma de curral de gado ou investimentos em fazenda, atividades que não têm nenhuma conexão com a atividade desenvolvida pela fiscalizada. Para outros restou a singela alegação de “pagamentos de contas do cartão visa”.

Frente a ausência de comprovação das explicações apresentadas para parte dos valores, e frente a ausência de qualquer explicação para os demais valores a fiscalizada foi novamente intimada a identificar o beneficiário dos valores saídos da conta bancária, bem como comprovar a operação que motivara esses repasses⁷.

Como nessa fase do procedimento a fiscalização já dispunha de extratos bancários da fiscalizada obtidos mediante RMF (Requisição de Movimentação Financeira)⁸ essa intimação já discriminava os beneficiários de alguns desses valores, identificados a partir dos extratos bancários. Nesses casos a intimação solicitava apenas o esclarecimento e comprovação da operação que dera origem a esses pagamentos.

(...)

Para outros registros o extrato apresentava apenas o histórico “SAQUE COM CARTÃO PARA PAGAMENTOS”. Nesses casos a fiscalizada era intimada a identificar o beneficiário dos pagamentos, bem como explicar e comprovar a operação que lhes dava causa.

Além da identificação de alguns dos beneficiários dos pagamentos feitos pela fiscalizada, os históricos constantes dos extratos também confirmavam que a maior parte das saídas de recursos da conta bancária NÃO eram suprimento de caixa, como registrado na contabilidade, mas sim pagamentos via transferências bancárias a terceiros, cheques emitidos ou outros.

As saídas de recursos cujos históricos bancários indicavam saques em espécie foram excluídos da intimação pois que nesses casos o histórico bancário confirmava o histórico contábil de saque em espécie ou suprimento de caixa, ou seja, não havia indicação de pagamentos realizados com esses recursos. Também foram excluídos alguns valores para os quais entendeu a fiscalização tratar-se de mútuo devidamente declarado, mas não escriturado, concedido à empresa GRM PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.073.844/0001-03).

Destaque-se que para os registros contábeis de ingressos em conta CAIXA (débito contábil), cujo histórico dos extratos bancários indicava que na verdade eram pagamentos efetuados, a fiscalização NÃO identificou eventual(is) registro(s) contábil(eis) subsequente(s) de crédito(s) na conta CAIXA, representativo(s) de pagamento(s) a terceiros, e que poderia indicar uma simples utilização gerencial da conta CAIXA para registrar toda a movimentação financeira.

(...)

Como visto no item e subitens acima conclui-se que o contribuinte efetuou diversos pagamentos, repasses, transferências, que não se encontram devidamente escriturados em sua contabilidade. Tais pagamentos, repasses, transferências, cheques emitidos, inicialmente extraídos da contabilidade do contribuinte e posteriormente confirmados nos extratos bancários obtidos, estão indevidamente contabilizados como suprimento de CAIXA (crédito contábil em conta de BANCOS e débito contábil em CAIXA ou, no caso dos pagamentos de 10/12/2014 à PLANEJA e EZIQUIEL CAVALARI, o débito contábil foi em conta de Adiantamentos concedidos).

Relembre-se que embora os recursos utilizados nestes pagamentos, que saem das contas bancárias do contribuinte, estejam contabilizados como suprimento de CAIXA (débito em CAIXA) ou adiantamentos concedidos²⁹, os históricos constantes do extrato bancário indicam que tais recursos foram movimentados em benefício de terceiros, que em alguns casos sequer foram identificados pelo contribuinte, e para todos eles, a causa para o pagamento também não foi indicada.

Para os registros contábeis de ingressos em conta CAIXA (débito contábil), a fiscalização NÃO identificou eventual registro subsequente de crédito na conta CAIXA, representativo de pagamento a terceiros, o que poderia indicar uma simples utilização gerencial da conta CAIXA para registrar toda a movimentação financeira.

Inconformado, o contribuinte insurge-se contra a constituição do crédito tributário, alegando nulidade em razão da quebra do sigilo bancário. Insurge contra a autuação, trazendo argumentos a respeito dos pagamentos. Pede o cancelamento da autuação.

Assinala, o Impugnante, que:

II - PRELIMINARMENTE – DA NULIDADE PELA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

7. A autoridade fiscal intimou a instituição financeira (Banco Santander) para que fornecesse informações protegidas por sigilo bancário e profissional, nos termos da Lei Complementar 105/2001 e Decreto 3724/2001.

8. No entanto, o sigilo bancário está protegido, em nossa Carta Magna, no art. 5º, X e XII, como se vê:

¹ Com a finalidade de facilitar a localização da documentação correspondente à autuação, a presente impugnação utilizou a numeração de documentos determinada no Relatório de Atividade Fiscal no seguinte formato (DOC. [número do documento]).

Documento de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.recetta.fazenda.gov.br/CAAC/publico/login.aspx> e localização EP30.1025.12264.3WJK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

AXIAS DO SUL DRF

Fl. 260

FCR Law / Fleury, Coimbra
6 Rhombert Advogados

"Art. 5º.

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução penal processual".

9. Com o advento da Lei Complementar nº 105, de 10.01.2001, muito foi discutido sobre a afronta à Constituição e, em 2016, ao julgar as ADIs 2.386, 2.397 e 2.859 e RE 601.314 o STF, por maioria de votos, sedimentou o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal.

(...)

15. Ou seja, ainda que nos curvemos ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, não há como afastar a exigência de que a autoridade fiscal, investida nos poderes conferidos pelo artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e Decreto 3724/2001, o dever de provar se tratar de informação indispensável e fundamentar sua exigência no rol taxativo previsto no Anexo I da Portaria 2047/2014, antes de enviar qualquer solicitação à instituição financeira, sob pena de afronta ao artigo 93, IX, da CF/88.

16. Não há, *in casu*, a demonstração circunstancial e motivada de que o acesso se revela indispensável à fiscalização, razão pela qual a medida se toma ilegal. Por outro lado, nenhuma das hipóteses acima foram indicadas para justificar a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal.

17. Como se vê, a presunção de essencialidade não pode ser aplicada sobre o prisma de arbitrariedade, sem demonstrar o critério obrigatório da indispensabilidade da prova, nos termos da lei complementar em referência e o precedente do E. STF acerca da análise da constitucionalidade da excepcional quebra proposta pelos agentes fiscais.

(...)

27. Assim, resta evidente a ilegal instrução do auto de infração ora impugnado e, por consectário, a necessidade de anulação do procedimento fiscalizatório *in totum*.

III - DO DIREITO – DOS SUPOSTOS PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

28. Primeiramente deve-se salientar que a fiscalização pautou-se em extratos contábeis / bancários obtidos mediante Requisição de Movimentação Financeira.

29. Entretanto, insta salientar que a impugnante tem como objeto em seu contrato social: "O objeto social será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EM GERAL, podendo ainda participar como acionista ou como quotista em outras empresas ou SOCIEDADES (...)".

30. Ou aspecto relevante da fiscalização que deve ser abordado é relativo à falta de diligência em relação às demais partes envolvidas. Em outras palavras, caso a fiscalização tivesse diligenciado e verificado, por exemplo, nas declarações de imposto de renda dos envolvidos, não teria lavrado a presente autuação.

(...)

III.1 - EMPRESA GRM PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CONSTITUÍDA EM MARÇO DE 2015

32. Foi registrado um mútuo no valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) decorrente de aquisição de imóvel em favor da empresa GRM pela impugnante, sendo composto por transferências bancárias e aquisição de um imóvel, conforme será tratado abaixo.

33. Pois bem, conforme aduzido em resposta à fiscalização (Doc. 47 do Processo), a impugnante apresentou justificativas referente aos valores pagos correspondentes a R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil) nos seguintes termos:

Composição \$ 270.000,00

12/02/15 R\$ 100.000,00 – valor reconhecido pela fiscalização
 18/03/15 R\$ 89.119,62 – valor reconhecido pela fiscalização
 10/03/15 R\$ 46.282,44 (condomínios em atraso) – valor reconhecido pela fiscalização
 24/03/15 R\$ 25.185,78 (cartório de registro) – Valor não reconhecido pela fiscalização
 26/02/15 de R\$ 4.000,00 e 26/02/15 de R\$ 4.000,00 (bem como a comissão de intermediação) – valores não reconhecidos pela fiscalização.

(Doc. 02 - Documentos anexos – Trocas de e-mails, Comprovantes de transferências; cópia de recibo de recebimento do Sinal; e Matrícula do imóvel)

34. Identifica-se através da documentação anexada que foram efetuados pagamentos a Durval dos Santos, no valor de R\$25.185,78. Através da análise do comprovante anexo (Doc. 02), resta indubitavelmente comprovada a relação de pagamentos em favor do Cartório de Títulos e Documentos para lavratura da escritura de compra e venda do imóvel, sendo composto pelo comprovante de R\$3.000,00 e comprovante de R\$25.185,78, valores referentes ao pagamento de ITBI e outras taxas serviços de cartório. Em relação ao citado imóvel, foram quitados os débitos de IPTU em atraso de R\$ 5.396,95.

(...)

37. As partes indicadas nos e-mails da época correspondem às partes que receberam os valores. Portanto, apresentadas as justificativas, devem ser aceitas as comprovações apresentadas, e por consectário, julgada improcedente a impugnação em relação aos referidos valores, bem como extinto o crédito tributário lançado.

III.2 – DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO (DOCS. 48 – 59 DO PROCESSO)

38. Foram apresentados dois contratos de arrendamento. O primeiro firmado entre Wesley Vilela e Reinaldo referente à Fazenda Estaleiro situada nos municípios de Registro e Iguapé. (Doc. 48 do Processo) O segundo contrato de arrendamento foi firmado entre a impugnante e Wesley Vilela a Pedro Alcolea Lara (Doc. 59 do Processo).

39. Pois bem, a fiscalização não aceitou o primeiro contrato de arrendamento como justificativa em relação aos pagamentos realizados a favor da Fazenda Estaleiro, sob a alegação de que os valores não coincidiam com os valores definidos no contrato.

40. Bastaria à fiscalização ter verificado a declaração de imposto de renda do Wesley para confirmar os valores em comento. Contudo, a impugnante anexa declaração assinada pelo Sr. Wesley (Doc. 03 - Declaração) que informa ter recebido exatamente os valores questionados pela fiscalização, quais sejam:

(...)

43. Dessa forma, em razão da declaração anexa (Doc. 03), cujo teor atesta não apenas o recebimento dos valores, mas também sua causa, evidente a necessidade de revisão da autuação e consequente afastamento da autuação em relação aos valores acima destacados.

III.3 – DOS DEMAIS PAGAMENTOS EFETUADOS

44. A impugnante requer a juntada de extratos dos cartões Visa e Santander (Doc. 04 – Faturas de cartões de crédito e respectivos comprovantes de pagamentos), deve-se enaltecer que as faturas dos cartões comprovam, em sua maior parte de lançamentos, despesas com restaurantes, e, portanto, pertinentes a rotina de trabalho na empresa.

45. Não há como apresentar valores exatos em relação aos valores descritos na planilha 2 – Doc. 97, sobretudo por tratar-se de operação comum em bancos, ao se

de 15 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> calização EP30.1025.12264.3WJK. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

IAS DO SUL DRF

Fl. 269

FCR Law / Fleury, Coimbra
& Rhombert Advogados

efetuar saques na boca do caixa do valor exato necessário para efetuar diversos pagamentos, como, por exemplo, despesas em cartões de crédito, contas de celular, boletos de cobrança e pagamentos de outras despesas.

46. Dessa forma, os valores descritos na Planilha 2 – Doc. 97, devem ser excluídos da presente autuação, sobretudo em razão da documentação acostada, e consequentemente julgada improcedente a impugnação e extinto o crédito tributário.

III.4 – PAGAMENTO EFETUADO A OSMAR FERNANDES DOS SANTOS

47. Quanto ao valor pago ao Sr. Osmar, a impugnante apresenta declaração assinada pelo Sr. Osmar (Doc. 05 - Declaração), cujo teor atesta não apenas o recebimento do valor em comento de R\$ 2.400,00 em 17.03.2014, bem como a causa, qual seja, a prestação de serviços contábeis para a empresa ABB.

48. Do mesmo modo o valor deve ser excluído da presente impugnação, diante da comprovação inequívoca do pagamento e da causa respectiva.

III.5 – POLITE POLÍMEROS - EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL

49. A impugnante destaca que relativamente ao valor de R\$1.105,00 feito à empresa POLITE Polímeros, existe Nota Fiscal, que respalda a operação – Doc. 06 – Nota Fiscal, e obviamente a causa está da mesma forma justificada, qual seja o contrato de arrendamento rural.

III. 6 – EMPRÉSTIMOS EM FAVOR DE HUGO TADEU GHIRALDINI

50. A impugnante requer a juntada de documentos a fim de comprovar a o mútuo entre as partes, bem como comprovar a posterior quitação e extinção do mútuo anteriormente firmado. (Doc. 07 – Contrato de mútuo; Cessão de crédito; Termo de quitação)

(...)

III.7 – PAGAMENTOS EFETUADOS À PAULA MACHADO DIB

53. Quanto aos valores pagos à Paula Dib, a impugnante destaca a existência de contrato de locação para fins residenciais entre as partes (Doc. 08 – contrato de aluguel firmado entre as partes à época; trocas de e-mails; e comprovantes de pagamentos).

54. Vale esclarecer que a negociação fora efetuada inicialmente com o Pai da Paula, Sr. Mauro, que por questões práticas, decidiu formalizar o contrato em nome de seu enteado Sr. Renato, o qual consta como Locador no referido contrato.

55. No entanto, os pagamentos foram efetuados à Sra. Paula, conforme depreende-se da leitura dos comprovantes anexos.

56. Destarte, diante da comprovação da causa e dos respectivos pagamentos, os valores devem ser excluídos da atuação fiscal.

III.8 – DO PAGAMENTO EFETUADO AO SR. GENNARO LO SCHIAVO

57. Quanto ao pagamento efetuado ao Sr. Gennaro, a impugnante requer a juntada de declaração devidamente assinada, cujo teor comprova o valor pago de R\$1.667,00 em 13.10.2015, referente a locação de imóvel no litoral em razão de feriado.

58. Da mesma forma, o valor em comento deve ser excluído da vergastada atuação fiscal, em razão da comprovação de pagamento e de sua respectiva causa.

III.9 – DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE EZEQUIEL CAVALLARI E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE PLANEJA

59. Os valores pagos ao Sr. Ezequiel correspondem a quitação parcial de contratos de mútuo e adiantamento firmados entre a impugnante e a empresa Planeja.

60. A fim de comprovar os fatos, a impugnante requer a juntada de Declaração devidamente assinada pelo Sr. Ezequiel, cujo teor comprova e atesta quitação parcial ao contrato de mútuo firmado entre as partes no valor de R\$178.000,00, nos seguintes termos:

Pagamentos efetuados por conta e ordem de Ezequiel Antônio Cavallari		
Beneficiário	Valor	Data
Fabio Rezende Cavallari	R\$11.000,00	13/10/2014
Agropecuária Morumbi	R\$25.600,00	10/12/2014
Fabio Rezende Cavallari	R\$30.000,00	10/12/2014
Maurício Caputo	R\$35.000,00	10/12/2014
Alessandra Helena Cavallari Caputo	R\$20.000,00	10/12/2014
Agropecuária Morumbi	R\$21.645,18	15/12/2014

61. A aludida declaração também atesta a quitação parcial do contrato de adiantamento firmado em 20.03.2015 no valor de R\$200.000,00, com base nos pagamentos por Conta e Ordem da empresa Planeja nos seguintes termos:

62. Destarte, restando devidamente comprovado terem sido realizados pagamentos por conta e ordem do Sr. Ezequiel a favor da empresa Planeja referente a adiantamento decorrente de prestação de serviços para revisão de PIS/COFINS², a impugnante requer a exclusão dos valores da presente autuação fiscal.

63. Considerando a apresentação das causas relativas aos pagamentos efetuados, devidamente comprovadas pela documentação anexa, deve-se ilidir a presente autuação, sobretudo em função do princípio da verdade material.

IV – CONCLUSÃO

64. Ante o exposto, requer-se seja julgada integralmente improcedente a presente autuação, diante dos comprovantes ora anexados, bem como afastada a multa aplicada.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 16 de julho de 2019.



Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

OAB/SP 235.177

Junto com a Impugnação, o Impugnante acostou contrato social, procuração, e-mails entre a ABB e o Impugnante, dentre outros, contrato firmado com a Advocacia Vilela, contrato celebrado entre a Advocacia Vilela e a Julio Simões, resposta da JSL à fiscalização, resposta da instituição bancária ao Impugnante, e declaração de Ricardo Botos Neves.

[...]

4. A DRJ/SPO (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 372/464, julgando procedente em parte a Impugnação, mantendo parcialmente os lançamentos, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ou quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

5. Inconformado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs o Recurso Voluntário de fls.488/508 visando sua reforma, repetindo *ipsis litteris* os argumentos da Impugnação de fls. 258/272, sem trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem as alegações, arguindo, em síntese, que:

i. **“PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE PELA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO”**, afirma que:

“(...) A Autoridade Fiscal intimou a instituição financeira Banco Santander a fornecer informações protegidas por sigilo bancário e profissional, utilizando como base a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto 3.724/2001 (...);”

“(...) A decisão recorrida defende a legalidade de tal quebra de sigilo bancário, argumentando ser o tema pacificado pelo e. STF através do julgamento do RE 601.374 (...) O precedente exarado pela Suprema Corte apenas trata da legalidade do repasse de dados entre as instituições financeiras e a Receita Federal do Brasil, porém desde que atendidos determinados requisitos objetivos (...);”

“(...) não busca impugnar a legalidade do compartilhamento de dados, mas sim o não atendimento dos “requisitos objetivos” citados pela própria decisão do STF (...);”

“(...) Assim discorreu o Relator do RE 601.314, Ministro Dias Toffoli, que a regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança, a prévia notificação do contribuinte, sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico, existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso, e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios (...);”

“(...) A Lei Complementar 105/2001 dispõe sobre a possibilidade de requisição fundamentada quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (...);”

“(...) A regulamentação de tal requisição se encontra no Decreto nº 3.724/2001, que lista hipóteses para que os exames sejam considerados indispensáveis, incluindo omissão de rendimentos ou realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível (...);”

“(...) A Portaria 2047/2014 detalhou e formatou as hipóteses permitidas de Requisição de Informações Financeiras – “quebra de sigilo bancário”, reproduzindo as hipóteses de indispensabilidade (...);

“(...) A legislação determina o cumprimento de uma série de requisitos para a requisição de informações protegidas pelo sigilo bancário, sendo que estes não são observáveis no presente caso (...);

“(...) A Recorrente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas pela aludida Portaria e tampouco foi demonstrada nos autos a indispensabilidade da prova por parte da Fiscalização (...);

“(...) Não é possível identificar no auto de infração a demonstração circunstancial e motivada de que o acesso aos dados sigilosos se revela indispensável à Fiscalização, razão pela qual a medida se torna ilegal (...);

*“(...) **Impõe-se a declaração de nulidade do lançamento fiscal em tela**, pois o Direito Tributário está intrinsecamente ligado ao Direito Penal, sobretudo pelo instituto da tipicidade (...);*

“(...) No Direito Penal, o artigo 157 do Código de Processo Penal estabelece a inadmissibilidade de utilização de prova ilícita, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (...);

*“(...) O caso em comento trata exatamente de **hipótese de prova ilícita por derivação**, já que a autoridade fiscal, ao requisitar informações sobre movimentações financeiras, não fundamentou o pedido nos termos definidos pela legislação (...);*

“(...) A teoria dos fruits of the poisonous tree, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, é simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas (...);

“(...) Resta evidente a ilegal instrução do auto de infração ora impugnado e, por consectário, a necessidade de anulação do procedimento fiscalizatório in totum (...);

ii. **“DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO: PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS”**, afirma que:

“(...) A autuação tratada no auto de infração aqui combatido cuida de pagamentos apontados pela Fiscalização como supostamente sem causa ou a beneficiários supostamente não identificados (...);

*“(...) O objeto social da Recorrente é de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EM GERAL**, podendo ainda participar como acionista ou como quotista em outras empresas ou SOCIEDADES (...);*

“(...) A Fiscalização se baseou em extratos contábeis e bancários obtidos mediante a Requisição de Movimentação Financeira para lavrar a autuação (...);

“(...) A Recorrente passa novamente a apresentar as justificativas que conduzirão à anulação do auto de infração, com a finalidade de demonstrar a higidez das operações autuadas pela Autoridade Fiscal (...)”;

iii. **“DA EMPRESA GRM PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CONSTITUÍDA EM MARÇO DE 2015”**, afirma que:

“(...) Em relação à compra do imóvel (valor de R\$ 270.000,00) e do valor de R\$25.185,78 e os dois valores de R\$4.000,00 não considerados pela Fiscalização, a Recorrente discriminou da seguinte forma em sua impugnação, inclusive apresentando a respectiva documentação comprobatória que agasalha os fatos narrados: R\$ 25.185,78: Lavratura da escritura de compra e venda do imóvel (ITBI, despesas e taxas de cartório) R\$ 4.000,00: Comissão de intermediação a Dirce R\$ 4.000,00: Comissão de intermediação a Simone (...)”;

“(...) O acórdão recorrido decidiu que os documentos juntados novamente deixam de comprovar a natureza jurídica dos pagamentos, mantendo a descrição fiscal inserta na autuação (...)”;

“(...) Nenhum dos três valores não considerados pela Fiscalização tratam da compra e venda em si, sendo irrelevante a apresentação do contrato de compra e venda do imóvel para justificar os apontamentos (...)”;

“(...) Como é sabido, o ato da transferência do imóvel exige o correspondente registro em cartório e o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Dessa forma, a Recorrente foi obrigada no ato da operação de compra e venda ao pagamento das taxas e despesas com o Cartório de Títulos e Documentos, sendo tais valores quitados por meio do valor total de R\$ 25.185,78 (...)”;

“(...) Em relação aos dois valores de R\$ 4.000,00, ressalta serem estes pagamentos pela intermediação da operação de compra e venda, sendo uma em favor de Dirce e outra em favor de Simone, ambas intermediárias na aquisição do imóvel (...)”;

“(...) O pagamento da comissão do intermediador é regido pelo Código Civil, nos artigos 772 a 779, não sendo exigida forma prescrita ou defesa em lei para a realização da intermediação imobiliária (...)”;

“(...) a partir do email juntado no Relatório Fiscal, constata-se que era devido o valor de R\$ 15.000,00 a título de intermediação. Desse valor total, R\$ 4.000,00 foram destinados à Sra. Dirce; R\$ 4.000,00 foram destinados à Sra. Simone; e, por fim, os R\$ 7.000,00 foram pagos em espécie, conforme possível notar a partir do comprovante de saque juntado às fls. 297 (...)”;

“(...) O valor de R\$ 270.000,00 corresponde ao pagamento do negócio imobiliário, e os valores não reconhecidos correspondem, respectivamente, às despesas e taxas com o cartório e à remuneração das intermediárias (...)”;

iv. **“DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO”**, afirma que:

“(...) O acórdão recorrido defende que não foram comprovadas as alegações da Recorrente em relação aos contratos de arrendamento (...) Trata-se de repasses realizados em função de dois contratos de arrendamento (...)”;

“(...) O primeiro contrato foi firmado entre Wesley Vilela e Reinaldo, e o segundo, firmado entre a Impugnante e Wesley Vilela a Pedro Alcolea Lara (...) Os pagamentos referentes ao primeiro contrato não foram aceitos pela Fiscalização, sob a justificativa de que os valores não coincidiam com aqueles definidos em contrato (...)”;

“(...) Tais valores foram pagos como contraprestação para a compra de gado, a reforma do estábulo e despesas diversas que fogem dos R\$ 5.000,00 estipulados pelo contrato de arrendamento (...)”;

“(...) É de conhecimento notório que há uma certa informalidade na execução de serviços rurais, o que de maneira alguma caracteriza um pagamento sem causa ou para beneficiário não identificado (...)”;

“(...) A Recorrente possuía imagens que comprovam a realização da reforma (fls. 301 a 305) e de Declaração assinada pelo próprio beneficiário, Sr. Wesley, confirmando o recebimento e o motivo dos pagamentos (fls. 300) (...)”;

“(...) Quebra-se essa presunção com a demonstração da existência de um negócio jurídico antecedente que é devidamente comprovado (...)”;

“(...) Evidente a necessidade de revisão da autuação e conseqüente afastamento da autuação em razão da declaração e das imagens juntadas, cujo teor atesta não apenas o recebimento dos valores, mas também sua causa (...)”;

- v. **“DO PAGAMENTO EFETUADO A OSMAR FERNANDES DOS SANTOS”**, afirma que:

“(...) juntou declaração assinada pelo próprio Sr. Osmar Fernandes dos Santos, onde restou comprovado o beneficiário e a justificativa (...) A justificativa foi a prestação de serviços contábeis para a empresa ABB (...)”;

“(...) O acórdão Recorrido concluiu que “A declaração, por si só, juntamente com a alegação, não são bastantes para comprovar a natureza dos pagamentos” (...)”;

“(...) A prestação de serviços contábeis para a empresa ABB se encontra em consonância com as atividades usuais da empresa, cujo objeto social será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EM GERAL (...)”;

“(...) Levando em consideração a declaração assinada e com firma reconhecida em cartório, imperioso concluir que o pagamento realizado está justificado e com beneficiário conhecido (...)”;

- vi. **“POLITE POLÍMEROS – EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL”**, afirma que:

“(...) Relativamente ao valor de R\$1.105,00 feito à empresa POLITE Polímeros, existe Nota Fiscal, que respalda a operação (fls. 335) (...) A causa está da

mesma forma justificada, qual seja o contrato de arrendamento rural, sendo necessária a exclusão do citado valor da autuação (...);

“(...) Este Conselho vem admitindo a apresentação de Nota Fiscal como forma de justificativa em vários julgados que tratam de autuações relacionadas a pagamentos supostamente sem causa (...)”;

“(...) A prova da prestação de serviços se faz mediante a apresentação dos respectivos contratos, dos relatórios de produção, de documentos que comprovem a existência das operações estruturadas e das notas fiscais (...)”;

vii. “DOS PAGAMENTOS REALIZADOS À PAULA MACHADO DIB”, afirma que:

“(...) justificou as quantias efetuadas à Paula Machado Dib através de contrato de locação (...) A negociação do aluguel foi efetuada inicialmente junto ao pai da Sra. Paula, o Sr. Mauro Machado Dib (...)”;

“(...) O Sr. Mauro decidiu formalizar o contrato de aluguel em nome de seu enteado, o Sr. Renato, que consta como locador no contrato juntado (...) Os pagamentos sempre foram efetuados à Sra. Paula, conforme se depreende dos comprovantes juntados (...)”;

“(...) Em face dos fartos e-mails juntados que comprovam a relação mantida entre o Recorrente e o Sr. Renato, além da identificação dos pagamentos como sendo destinados para a sua filha, a Sra. Paula, imperiosa a exclusão de tais valores da autuação fiscal (...)”;

viii. “DO PAGAMENTO EFETUADO AO SR. GENNARO LO SCHIAVO”, afirma que:

“(...) juntou declaração assinada pelo próprio Sr. Gennaro (fls. 365) (...) Restou comprovado se tratar de pagamento relacionado à locação de imóvel no litoral em razão de feriado (...)”;

“(...) É usual a locação de imóveis por curtos prazos de tempo em períodos de férias ou feriados, sendo o valor compatível com os preços usualmente praticados (...)”;

“(...) Diante da declaração assinada, imperioso reconhecer estar o pagamento justificado, sendo necessária a sua exclusão da autuação (...)”;

ix. “DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE EZEQUIEL CAVALLARI E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE PLANEJA”, afirma que:

“(...) O acórdão recorrido aduz que “A declaração acostada não é suficiente para desconstituir a conclusão fiscal, motivo pelo qual resta mantida a autuação nesse aspecto” (...)”;

“(...) As provas juntadas pela Recorrente comprovam os fatos narrados (...) Consta da declaração assinada pelo Sr. Ezequiel e com firma reconhecida a quitação parcial ao contrato de mútuo firmado entre as partes no valor de R\$ 178.000,00 (...)”;

“(…) a declaração também atesta a quitação parcial do contrato de adiantamento firmado em 20.03.2015 no valor de R\$200.000,00, com base nos pagamentos por Conta e Ordem da empresa Planeja (…);”

“(…) Resta comprovado terem sido realizados pagamentos por conta e ordem do Sr. Ezequiel e da empresa Planeja referente a adiantamento decorrente de prestação de serviços para revisão de PIS/COFINS (…);”

“(…) Deve a autuação ser julgada improcedente, sobretudo considerando a apresentação das causas relativas aos pagamentos efetuados, devidamente comprovadas pela documentação anexa (…);”

“(…) A Fiscalização também lavrou autuação para cobrança de IRPF justamente dos valores que foram recebidos pela Recorrente, **incorrendo, desta forma, em bis in idem** (…);”

“(…) Enquanto na presente autuação é argumentado devido o imposto sobre a remessa de valores para a PLANEJA, no auto de infração objeto do processo nº 11020-729.351/2019-01 são exigidos os valores referentes ao recebimento de valores da PLANEJA pela Recorrente (…); e,

x. **“DOS DEMAIS PAGAMENTOS EFETUADOS”**, afirma que:

“(…) procedeu com a juntada dos extratos dos cartões Visa e Santander (fls. 306 e seguintes) (…). A maior parte dos lançamentos constituíam despesas com restaurantes e, portanto, pertinentes à rotina de trabalho na empresa (…);”

“(…) Argumenta o acórdão recorrido pela ausência de correlação entre a documentação juntada e os valores descritos no lançamento (…). Não há como apresentar valores exatos em relação aos valores descritos no demonstrativo apresentado pela Fiscalização, sobretudo por ser de praxe em bancos efetuar saques na boca do caixa do valor exato necessário para efetuar uma série de pagamentos diversos (…);”

“(…) Os valores descritos na Planilha 2 – Doc. 97, devem ser excluídos da presente autuação (…).”

6. Por fim, requereu que “(…) (a) Que seja acolhida a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário de forma injustificada; (b) No mérito, **o julgamento de total procedência do Recurso Voluntário** ora apresentado e a consequente improcedência do auto de infração impugnado, em razão da falta de elementos materiais para a subsistência da autuação ora combatida. (c) Protesta-se pela realização de sustentação oral (…).”

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme despacho de fl. 524, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual dele conheço.

8. Trata-se o feito de Auto de Infração para exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiário não identificado e pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e de juros de mora, no valor total de R\$ 1.447.070,51, referente aos anos-calendários de 2014 e 2015.

9. A DRJ/SPO (DRJ08) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 372/464, julgando procedente em parte a Impugnação, com a exclusão das quantias de R\$ 50.000,00 e R\$ 20.000,00 da base de cálculo do tributo lançado, com relação aos pagamentos realizados nos dias 10/12/2014 e 12/12/2014, respectivamente, vez que restou comprovada a natureza jurídica destes pagamentos.

10. No Recurso Voluntário de fls. 488/508 o Recorrente apenas repetiu *ipsis litteris* os mesmos argumentos da Impugnação de fls. 258/272, sem trazer aos autos qualquer elemento novo ou ter apresentado documentos que comprovassem as alegações, aduzindo, em resumo, que:

- i. **“PRELIMINARMENTE: DA NULIDADE PELA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO”;**
- ii. **“DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO: PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS”;**
- iii. **“DA EMPRESA GRM PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CONSTITUÍDA EM MARÇO DE 2015”;**
- iv. **“DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO”;**
- v. **“DO PAGAMENTO EFETUADO A OSMAR FERNANDES DOS SANTOS”;**
- vi. **“POLITE POLÍMEROS – EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL”;**
- vii. **“DOS PAGAMENTOS REALIZADOS À PAULA MACHADO DIB”;**
- viii. **“DO PAGAMENTO EFETUADO AO SR. GENNARO LO SCHIAVO”;**
- ix. **“DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE EZEQUIEL CAVALLARI E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE PLANEJA”;** e,
- x. **“DOS DEMAIS PAGAMENTOS EFETUADOS”.**

11. Passo a análise da preliminar denominada de **“NULIDADE PELA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO”.**

11.1 Afirma o Recorrente, em suma, que

“(...) A Autoridade Fiscal intimou a instituição financeira Banco Santander a fornecer informações protegidas por sigilo bancário e profissional, utilizando como base a Lei Complementar 105/2001 e o Decreto 3.724/2001 (...);”

“(...) A decisão recorrida defende a legalidade de tal quebra de sigilo bancário, argumentando ser o tema pacificado pelo e. STF através do julgamento do RE 601.374 (...) O precedente exarado pela Suprema Corte apenas trata da legalidade do repasse de dados entre as instituições financeiras e a Receita Federal do Brasil, porém desde que atendidos determinados requisitos objetivos (...);”

“(...) não busca impugnar a legalidade do compartilhamento de dados, mas sim o não atendimento dos “requisitos objetivos” citados pela própria decisão do STF (...);”

“(...) Assim discorreu o Relator do RE 601.314, Ministro Dias Toffoli, que a regulamentação deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança, a prévia notificação do contribuinte, sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico, existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso, e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios (...);”

“(...) A Lei Complementar 105/2001 dispõe sobre a possibilidade de requisição fundamentada quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (...);”

“(...) A regulamentação de tal requisição se encontra no Decreto nº 3.724/2001, que lista hipóteses para que os exames sejam considerados indispensáveis, incluindo omissão de rendimentos ou realização de gastos ou investimentos em valor superior à renda disponível (...);”

“(...) A Portaria 2047/2014 detalhou e formatou as hipóteses permitidas de Requisição de Informações Financeiras – “quebra de sigilo bancário”, reproduzindo as hipóteses de indispensabilidade (...);”

“(...) A legislação determina o cumprimento de uma série de requisitos para a requisição de informações protegidas pelo sigilo bancário, sendo que estes não são observáveis no presente caso (...);”

“(...) A Recorrente não se enquadrava em nenhuma das hipóteses previstas pela aludida Portaria e tampouco foi demonstrada nos autos a indispensabilidade da prova por parte da Fiscalização (...);”

“(...) Não é possível identificar no auto de infração a demonstração circunstancial e motivada de que o acesso aos dados sigilosos se revela indispensável à Fiscalização, razão pela qual a medida se torna ilegal (...);”

*“(...) **Impõe-se a declaração de nulidade do lançamento fiscal em tela**, pois o Direito Tributário está intrinsecamente ligado ao Direito Penal, sobretudo pelo instituto da tipicidade (...);”*

“(...) No Direito Penal, o artigo 157 do Código de Processo Penal estabelece a inadmissibilidade de utilização de prova ilícita, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais (...)”;

*“(...) O caso em comento trata exatamente de **hipótese de prova ilícita por derivação**, já que a autoridade fiscal, ao requisitar informações sobre movimentações financeiras, não fundamentou o pedido nos termos definidos pela legislação (...)”;*

“(...) A teoria dos fruits of the poisonous tree, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, é simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas (...)”;

“(...) Resta evidente a ilegal instrução do auto de infração ora impugnado e, por consectário, a necessidade de anulação do procedimento fiscalizatório in totum (...)”;

11.2 Como é sabido as hipóteses de nulidade de atos, termos, despachos e decisões, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, estão disciplinadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

11.3 Logo, não verificando-se a ocorrência de qualquer das hipóteses supramencionadas nos autos, os quais cingem-se à incompetência do agente e preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade.

11.4 Ademais disso, é importante ressaltar que há elementos formais fundamentais para cada tipo de autuação, cuja falta também poderia resultar no reconhecimento da nulidade do ato administrativo de cobrança, pois isso prejudicaria o direito de defesa.

11.5 Para o Auto de Infração, estes requisitos constam do artigo 10, incisos I a VI, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF). Desta feita, ao contrário do alegado pelo Recorrente, o lançamento em tela atende a todos os requisitos legais de validade, de modo que não há qualquer sinal de nulidade apto a ser suscitado.

11.6 Bem assim, a competência do auditor para proceder ao lançamento advém do artigo 142 do Código Tributário Nacional-CTN, lei formalmente ordinária, porém com força de lei complementar.

11.7 Desta forma, verifico que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação nos Autos de Infração e no “*Relatório De Atividade Fiscal*” de fls.

15/31, descrevendo claramente os motivos para autuação consistente no pagamento sem causa ou beneficiário não identificado.

11.8 Por fim, a Recorrente pôde se defender de todos os fundamentos utilizados pela fiscalização, ou seja, no curso da ação fiscal foi assegurado à Recorrente o pleno exercício do seu direito ao contraditório e a ampla defesa, constitucionalmente garantido aos litigantes em processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88.

11.9 De outro lado, com relação à alegada ilegalidade da quebra do sigilo bancário, assevero que a questão já foi solucionada definitivamente há muito tempo pelo Supremo Tribunal Federal-STF (ano de 2016), por ocasião do julgamento do *leading case* RE nº 601.314, com repercussão geral, que fixou o Tema 225, nos seguintes termos:

Tema 225 - a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001; b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência.

11.10 Com efeito, o citado tema trata exatamente da matéria arguida pelo Recorrente. Contudo, restou fixada pela Suprema Corte a seguinte tese: ***“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”***.

11.11 Segue abaixo a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 69 DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §19, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 69 da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF. RE nº 601314, rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, DJe do dia 16/09/2016)

11.12 Portanto, o artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001, regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001, que disciplina o instrumento denominado RMF (Requisição de Movimentação Financeira), é constitucional e não ofende o direito ao sigilo bancário, que é transferido para o sigilo fiscal.

11.13 Deste modo, é despidendo, durante o procedimento fiscalizatório, a autorização judicial para a quebra do sigilo bancário do contribuinte, obedecidas as hipóteses regulamentares.

11.14 No curso do procedimento fiscal, a transferência para a autoridade fiscal de informações atinentes às operações praticadas por usuário em instituição financeira prescinde de autorização judicial, quando o contribuinte regularmente intimado não as fornecer e o respectivo exame se revelar necessário, como no caso em análise.

11.15 Afinal, não há que se falar em quebra de sigilo bancário, mas tão somente o deslocamento das correspondentes informações, que continuarão preservadas sob a natureza jurídica de sigilo fiscal.

11.16 Ademais disso, o Decreto nº 3.724/2001, com as alterações introduzidas pelos Decretos nºs 6.104/2007 e 8.303/2014, de forma direta e objetiva, resguardou o sigilo das informações, bem como estabeleceu os casos de indispensabilidade do referido exame documental por parte da autoridade.

11.17 Nessa perspectiva, a Autoridade Tributária encarregada de executar o procedimento fiscal encaminhará relatório circunstanciado à Autoridade Administrativa, demonstrando, com precisão e clareza, tratar-se de fato enquadrado nas hipóteses previstas no artigo 3º do Decreto nº 3.724/2001.

11.18 Logo, mencionada requisição há que estar calcada em indícios veementes de infração à legislação tributária, cuja inferência se deu a partir de fatos objetivos demonstrados no documento elaborado pela executante da fiscalização.

11.19 Outrossim, os artigos 7º a 12 do Decreto nº 3.724/2001, estabelecem procedimentos assecuratórios de que as informações recebidas de instituições financeiras não se projetarão para áreas alheias à finalidade tributária. Bem assim, prevê mecanismos para tornar efetivamente possível e provável a responsabilização do servidor que violar as regras do referenciado sigilo.

11.20 Enfim, o ato regulamentar garantiu ao contribuinte que a administração tributária federal utilizará as informações obtidas somente para fins fiscais, respeitando, assim, seus direitos e garantias constitucionais.

11.21 Assim sendo, infere-se que a Autoridade Fiscal pretende apenas conhecer os valores efetivamente movimentados pelo contribuinte, a fim de cotejar tais dados com aqueles por ele declarados, não lhe interessando, portanto, saber onde e como um suposto desembolsou se deu.

11.22 Deste modo, não há que se falar em quebra ilegal de sigilo bancário, devendo ser rejeitada a suposta nulidade arguida pela Recorrente.

11.23 Portanto, **rejeito a preliminar**, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidade.

12. Passo a análise das questões de mérito denominadas de **“DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO: PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS”**; **“DA EMPRESA GRM PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CONSTITUÍDA EM MARÇO DE 2015”**; **“DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO”**; **“DO PAGAMENTO EFETUADO A OSMAR FERNANDES DOS SANTOS”**; **“POLITE POLÍMEROS – EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL”**; **“DOS PAGAMENTOS REALIZADOS À PAULA MACHADO DIB”**; **“DO PAGAMENTO EFETUADO AO SR. GENNARO LO SCHIAVO”**; **“DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE EZEQUIEL CAVALLARI E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE PLANEJA”**; e **“DOS DEMAIS PAGAMENTOS EFETUADOS”**.

13. Aduziu o Recorrente, em resumo, que:

i. **“DO MÉRITO DA AUTUAÇÃO: PAGAMENTOS SUPOSTAMENTE SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS”**, afirma que:

“(…) A autuação tratada no auto de infração aqui combatido cuida de pagamentos apontados pela Fiscalização como supostamente sem causa ou a beneficiários supostamente não identificados (…);”

*“(…) O objeto social da Recorrente é de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EM GERAL**, podendo ainda participar como acionista ou como quotista em outras empresas ou SOCIEDADES (…);”*

“(…) A Fiscalização se baseou em extratos contábeis e bancários obtidos mediante a Requisição de Movimentação Financeira para lavrar a autuação (…);”

“(…) A Recorrente passa novamente a apresentar as justificativas que conduzirão à anulação do auto de infração, com a finalidade de demonstrar a higidez das operações autuadas pela Autoridade Fiscal (…);”

ii. **“DA EMPRESA GRM PARTICIPAÇÃO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – CONSTITUÍDA EM MARÇO DE 2015”**, afirma que:

“(…) Em relação à compra do imóvel (valor de R\$ 270.000,00) e do valor de R\$25.185,78 e os dois valores de R\$4.000,00 não considerados pela Fiscalização, a Recorrente discriminou da seguinte forma em sua impugnação, inclusive apresentando a respectiva documentação comprobatória que agasalha

os fatos narrados: R\$ 25.185,78: Lavratura da escritura de compra e venda do imóvel (ITBI, despesas e taxas de cartório) R\$ 4.000,00: Comissão de intermediação a Dirce R\$ 4.000,00: Comissão de intermediação a Simone (...);

“(...) O acórdão recorrido decidiu que os documentos juntados novamente deixam de comprovar a natureza jurídica dos pagamentos, mantendo a descrição fiscal inserta na autuação (...);

“(...) Nenhum dos três valores não considerados pela Fiscalização tratam da compra e venda em si, sendo irrelevante a apresentação do contrato de compra e venda do imóvel para justificar os apontamentos (...);

“(...) Como é sabido, o ato da transferência do imóvel exige o correspondente registro em cartório e o recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). Dessa forma, a Recorrente foi obrigada no ato da operação de compra e venda ao pagamento das taxas e despesas com o Cartório de Títulos e Documentos, sendo tais valores quitados por meio do valor total de R\$ 25.185,78 (...);

“(...) Em relação aos dois valores de R\$ 4.000,00, ressalta serem estes pagamentos pela intermediação da operação de compra e venda, sendo uma em favor de Dirce e outra em favor de Simone, ambas intermediárias na aquisição do imóvel (...);

“(...) O pagamento da comissão do intermediador é regido pelo Código Civil, nos artigos 772 a 779, não sendo exigida forma prescrita ou defesa em lei para a realização da intermediação imobiliária (...);

“(...) a partir do email juntado no Relatório Fiscal, constata-se que era devido o valor de R\$ 15.000,00 a título de intermediação. Desse valor total, R\$ 4.000,00 foram destinados à Sra. Dirce; R\$ 4.000,00 foram destinados à Sra. Simone; e, por fim, os R\$ 7.000,00 foram pagos em espécie, conforme possível notar a partir do comprovante de saque juntado às fls. 297 (...);

“(...) O valor de R\$ 270.000,00 corresponde ao pagamento do negócio imobiliário, e os valores não reconhecidos correspondem, respectivamente, às despesas e taxas com o cartório e à remuneração das intermediárias (...);

iii. **“DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO”**, afirma que:

“(...) O acórdão recorrido defende que não foram comprovadas as alegações da Recorrente em relação aos contratos de arrendamento (...) Trata-se de repasses realizados em função de dois contratos de arrendamento (...);

“(...) O primeiro contrato foi firmado entre Wesley Vilela e Reinaldo, e o segundo, firmado entre a Impugnante e Wesley Vilela a Pedro Alcolea Lara (...) Os pagamentos referentes ao primeiro contrato não foram aceitos pela Fiscalização, sob a justificativa de que os valores não coincidiam com aqueles definidos em contrato (...);

“(...) Tais valores foram pagos como contraprestação para a compra de gado, a reforma do estábulo e despesas diversas que fogem dos R\$ 5.000,00 estipulados pelo contrato de arrendamento (...);

“(...) É de conhecimento notório que há uma certa informalidade na execução de serviços rurais, o que de maneira alguma caracteriza um pagamento sem causa ou para beneficiário não identificado (...)”;

“(...) A Recorrente possuía imagens que comprovam a realização da reforma (fls. 301 a 305) e de Declaração assinada pelo próprio beneficiário, Sr. Wesley, confirmando o recebimento e o motivo dos pagamentos (fls. 300) (...)”;

“(...) Quebra-se essa presunção com a demonstração da existência de um negócio jurídico antecedente que é devidamente comprovado (...)”;

“(...) Evidente a necessidade de revisão da autuação e conseqüente afastamento da autuação em razão da declaração e das imagens juntadas, cujo teor atesta não apenas o recebimento dos valores, mas também sua causa (...)”;

iv. “DO PAGAMENTO EFETUADO A OSMAR FERNANDES DOS SANTOS”, afirma que:

“(...) juntou declaração assinada pelo próprio Sr. Osmar Fernandes dos Santos, onde restou comprovado o beneficiário e a justificativa (...) A justificativa foi a prestação de serviços contábeis para a empresa ABB (...)”;

“(...) O acórdão Recorrido concluiu que “A declaração, por si só, juntamente com a alegação, não são bastantes para comprovar a natureza dos pagamentos” (...)”;

“(...) A prestação de serviços contábeis para a empresa ABB se encontra em consonância com as atividades usuais da empresa, cujo objeto social será de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL EM GERAL (...)”;

“(...) Levando em consideração a declaração assinada e com firma reconhecida em cartório, imperioso concluir que o pagamento realizado está justificado e com beneficiário conhecido (...)”;

v. “POLITE POLÍMEROS – EXISTÊNCIA DE NOTA FISCAL”, afirma que:

“(...) Relativamente ao valor de R\$1.105,00 feito à empresa POLITE Polímeros, existe Nota Fiscal, que respalda a operação (fls. 335) (...) A causa está da mesma forma justificada, qual seja o contrato de arrendamento rural, sendo necessária a exclusão do citado valor da autuação (...)”;

“(...) Este Conselho vem admitindo a apresentação de Nota Fiscal como forma de justificativa em vários julgados que tratam de autuações relacionadas a pagamentos supostamente sem causa (...)”;

“(...) A prova da prestação de serviços se faz mediante a apresentação dos respectivos contratos, dos relatórios de produção, de documentos que comprovem a existência das operações estruturadas e das notas fiscais (...)”;

vi. “DOS PAGAMENTOS REALIZADOS À PAULA MACHADO DIB”, afirma que:

“(...) justificou as quantias efetuadas à Paula Machado Dib através de contrato de locação (...) A negociação do aluguel foi efetuada inicialmente junto ao pai da Sra. Paula, o Sr. Mauro Machado Dib (...)”;

“(...) O Sr. Mauro decidiu formalizar o contrato de aluguel em nome de seu enteado, o Sr. Renato, que consta como locador no contrato juntado (...) Os pagamentos sempre foram efetuados à Sra. Paula, conforme se depreende dos comprovantes juntados (...)”;

“(...) Em face dos fartos e-mails juntados que comprovam a relação mantida entre o Recorrente e o Sr. Renato, além da identificação dos pagamentos como sendo destinados para a sua filha, a Sra. Paula, imperiosa a exclusão de tais valores da autuação fiscal (...)”;

vii. “DO PAGAMENTO EFETUADO AO SR. GENNARO LO SCHIAVO”, afirma que:

“(...) juntou declaração assinada pelo próprio Sr. Gennaro (fls. 365) (...) Restou comprovado se tratar de pagamento relacionado à locação de imóvel no litoral em razão de feriado (...)”;

“(...) É usual a locação de imóveis por curtos prazos de tempo em períodos de férias ou feriados, sendo o valor compatível com os preços usualmente praticados (...)”;

“(...) Diante da declaração assinada, imperioso reconhecer estar o pagamento justificado, sendo necessária a sua exclusão da autuação (...)”;

viii. “DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE EZEQUIEL CAVALLARI E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE PLANEJA”, afirma que:

“(...) O acórdão recorrido aduz que “A declaração acostada não é suficiente para desconstituir a conclusão fiscal, motivo pelo qual resta mantida a autuação nesse aspecto” (...)”;

“(...) As provas juntadas pela Recorrente comprovam os fatos narrados (...) Consta da declaração assinada pelo Sr. Ezequiel e com firma reconhecida a quitação parcial ao contrato de mútuo firmado entre as partes no valor de R\$ 178.000,00 (...)”;

“(...) a declaração também atesta a quitação parcial do contrato de adiantamento firmado em 20.03.2015 no valor de R\$200.000,00, com base nos pagamentos por Conta e Ordem da empresa Planeja (...)”;

“(...) Resta comprovado terem sido realizados pagamentos por conta e ordem do Sr. Ezequiel e da empresa Planeja referente a adiantamento decorrente de prestação de serviços para revisão de PIS/COFINS (...)”;

“(...) Deve a autuação ser julgada improcedente, sobretudo considerando a apresentação das causas relativas aos pagamentos efetuados, devidamente comprovadas pela documentação anexa (...)”;

*“(…) A Fiscalização também lavrou autuação para cobrança de IRPF justamente dos valores que foram recebidos pela Recorrente, **incorrendo, desta forma, em bis in idem** (…)”;*

“(…) Enquanto na presente autuação é argumentado devido o imposto sobre a remessa de valores para a PLANEJA, no auto de infração objeto do processo nº 11020-729.351/2019-01 são exigidos os valores referentes ao recebimento de valores da PLANEJA pela Recorrente (…)”; e,

ix. **“DOS DEMAIS PAGAMENTOS EFETUADOS”**, afirma que:

“(…) procedeu com a juntada dos extratos dos cartões Visa e Santander (fls. 306 e seguintes) (…) A maior parte dos lançamentos constituíam despesas com restaurantes e, portanto, pertinentes à rotina de trabalho na empresa (…)”;

“(…) Argumenta o acórdão recorrido pela ausência de correlação entre a documentação juntada e os valores descritos no lançamento (…) Não há como apresentar valores exatos em relação aos valores descritos no demonstrativo apresentado pela Fiscalização, sobretudo por ser de praxe em bancos efetuar saques na boca do caixa do valor exato necessário para efetuar uma série de pagamentos diversos (…)”;

“(…) Os valores descritos na Planilha 2 – Doc. 97, devem ser excluídos da presente autuação (…)”.

14. Pois bem.

15. Todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/SPO (DRJ08), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pelo Recorrente.

16. Assim sendo, como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, tendo se pronunciado sobre todos os argumentos apontados pelo Recorrente em sua Impugnação (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seu Recurso Voluntário), adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **16-90.975, 11ª TURMA DA DRJ/SPO**, sessão de 25 de novembro de 2019, de relatoria da Julgadora Sonia de Queiroz Accioly), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹ c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023²:

¹ Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

² Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos

[...] **Dos fatos**

Extrai-se do Relatório Fiscal que:

O presente processo trata das infrações relativas a depósitos em favor de beneficiários não identificados ou sem causa.

As infrações relativas às receitas omitidas e aos valores recebidos de clientes ou de outros escritórios para os quais a fiscalizada alega serem lucros isentos oriundos de SCPs foram tratados no processo nº 11020-729.351/2019-01. Já os ingressos em conta bancária de titularidade da fiscalizada, para os quais não houve a comprovação de sua regular origem foram alvo do processo 11020-729.357/2019-70.

O presente lançamento encontra-se amparado pelo TDPF (Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal) nº 10.0.01.00-2019-00028-7 que poderá ser acessado pelo contribuinte por intermédio da Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br, cujo código de acesso é o de nº 16483261.

2. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Em análise da contabilidade apresentada pela fiscalizada³ verificou-se o registro de várias saídas de recursos de sua conta bancária (lançamento contábil de crédito em conta Banco), tendo como contrapartida débitos contábeis à conta Caixa, cujo histórico contábil indicava tão somente “suprimento de caixa”. Tais créditos contábeis à conta Banco coincidem com saídas de recursos de sua conta bancária conforme seu extrato bancário.

prazo adicional. Ao final de fevereiro novo prazo adicional é solicitado⁵. Apenas em 10 de abril de 2019 são apresentadas explicações⁶ para parte dos valores saídos da conta, porém sem qualquer documentação que as amparasse.

Eram explicações que davam conta de concessão de mútuos a pessoas ligadas, compra de gado, despesas com máquinas agrícolas, reforma de curral de gado ou investimentos em fazenda, atividades que não têm nenhuma conexão com a atividade desenvolvida pela fiscalizada. Para outros restou a singela alegação de “pagamentos de contas do cartão visa”.

Frente a ausência de comprovação das explicações apresentadas para parte dos valores, e frente a ausência de qualquer explicação para os demais valores a fiscalizada foi novamente intimada a identificar o beneficiário dos valores saídos da conta bancária, bem como comprovar a operação que motivara esses repasses⁷.

conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

Além da identificação de alguns dos beneficiários dos pagamentos feitos pela fiscalizada, os históricos constantes dos extratos também confirmavam que a maior parte das saídas de recursos da conta bancária NÃO eram suprimento de caixa, como registrado na contabilidade, mas sim pagamentos via transferências bancárias a terceiros, cheques emitidos ou outros.

As saídas de recursos cujos históricos bancários indicavam saques em espécie foram excluídos da intimação pois que nesses casos o histórico bancário confirmava o histórico contábil de saque em espécie ou suprimento de caixa, ou seja, não havia indicação de pagamentos realizados com esses recursos. Também foram excluídos alguns valores para os quais entendeu a fiscalização tratar-se de mútuo devidamente declarado, mas não escriturado, concedido à empresa GRM PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.0 3.844/0001-03).

Destaque-se que para os registros contábeis de ingressos em conta CAIXA (débito contábil), cujo histórico dos extratos bancários indicava que na verdade eram pagamentos efetuados, a fiscalização NÃO identificou eventual(is) registro(s) contábil(eis) subsequente(s) de crédito(s) na conta CAIXA, representativo(s) de pagamento(s) a terceiros, e que poderia indicar uma simples utilização gerencial da conta CAIXA para registrar toda a movimentação financeira.

2.1 DAS EXPLICAÇÕES NÃO ACEITAS PELA FISCALIZAÇÃO:

Para um grupo de pagamentos a fiscalizada alegou que se tratava de empréstimo a empresa ligada, a GRM PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 22.073.844/0001-03), doravante denominada tão somente por GRM. É uma empresa constituída em março de 2015, que tinha como sócios a própria fiscalizada (0,01%) e a filha do proprietário da fiscalizada, MARIA CAROLINA PORTO GONZALEZ (99,99%) e era administrada pelo proprietário da fiscalizada, Sr REINALDO.

5

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD31.0519.14460.3263 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publica/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

CAXIAS DO SUL - DRF

Fl. 20



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Fiscalização
Equipe Especial de Fiscalização nº 201563



RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL

IDENTIFICAÇÃO

IDENTIFICADORA	PROFESSOR
GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	15.536.920/0001-04

Em 2015 a fiscalizada registra um mútuo no valor de R\$ 2.000.000,00 em benefício da GRM. Parcela deste mútuo, equivalente a R\$ 270.000,00, foi entregue à GRM mediante aquisição de um imóvel. Então a fiscalizada alega, para alguns dos pagamentos questionados pela fiscalização, o pagamento deste imóvel que seria repassado à GRM a título de mútuo. São os seguintes pagamentos:

Data	Valor	Histórico no extrato bancário	Nome Beneficiário
25/02/2015	100.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP - 858.862.708-68	CARLOS ROBERTO MARTINS
18/03/2015	89.119,62	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP - 858.862.708-68	CARLOS ROBERTO MARTINS
24/03/2015	75.185,78	TRANSF VALOR P/ CONTA DIF TITULAR - 04809815870	DURVALDO SANTOS
10/03/2015	46.287,44	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP - 62029400000187	CONDOMINIO DO EDIFICIO FLAT SERVICE CONDE LUCIANO
25/02/2015	4.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP - 154.319.508-13	SIMONE COSENTINO FALCAO
26/02/2015	4.000,00	TED DIFERENTE TITULARIDADE CIP - 474.831.728-00	DIRCEUSA SILVA
TOTAL	268.587,84		

De acordo com a primeira resposta da fiscalizada⁹ os três primeiros valores teriam sido pagos pela aquisição do imóvel, o valor de R\$ 46.282,44 seriam os condomínios em atraso e os dois valores de R\$ 4.000,00 seriam a comissão paga. Como comprovante destas alegações apresentou um e-mail datado de 17 de março de 2015¹⁰, onde REINALDO, proprietário da fiscalizada, apresenta ao Sr CARLOS ROBERTO MARTINS, vendedor do imóvel em questão, as contas relativas ao pagamento do valor de R\$ 270.000,00:

⁹ DOC 47 resposta Petição

¹⁰ DOC 53 e-mail compra imóvel

6

(...)

Bom dia Carlos
 Conforme falamos, segue a discriminação dos valores já liquidados por mim.

R\$ 270.000,00-Valor de Venda

R\$ 100.000,00- Adiantamento
 R\$ 15.000,00- Pagos para Sra. Dirce
 R\$ 46.282,44 Pagos para o Cond. Conde Luciano
 R\$ 5.396,95 IPTU Atrasado
 R\$ 11.200,99 Despesas Cartório
 R\$ 3.000,00 Sr. Durval Cartório

R\$ 89.119,62 Total remanescente a ser pago para você.
Caso não surja mas nenhum débito referente ao Imóvel.

Por favor me de um de acordo.
 Fico no aguardo de seu retorno.

Abs.

Verificou-se a coincidência dos valores de R\$ 100.000,00, R\$ 89.119,62, e despesas de condomínio no valor de R\$ 46.282,44, de modo que para tais pagamentos a fiscalização considera como comprovada sua causa.

Porém, os valores de R\$ 25.185,78 (24/03/2015) e os dois valores de R\$ 4.000,00 (26/02/2015) não estavam discriminados no e-mail que evidenciava os valores dispendidos na compra do imóvel. A fiscalização tentou ainda uma nova intimação para que a fiscalizada comprovasse a causa para esses pagamentos, porém a fiscalizada apenas volta a alegar a compra do imóvel sem apresentar qualquer comprovação¹¹. Deste modo, para estes três valores a fiscalização considera **NÃO COMPROVADA** sua causa.

Apresentou ainda os recibos bancários das transferências feitas¹², porém tais recibos apenas confirmam a identidade de quem recebe os valores, sem comprovar a causa da operação.

Vejamos as alegações apresentadas na peça de defesa, a respeito dos três pagamentos à GRM.

34. Identifica-se através da documentação anexada que foram efetuados pagamentos a Durval dos Santos, no valor de R\$25.185,78. Através da análise do comprovante anexo (Doc. 02), resta indubitavelmente comprovada a relação de pagamentos em favor do Cartório de Títulos e Documentos para lavratura da escritura de compra e venda do imóvel, sendo composto pelo comprovante de R\$3.000,00 e comprovante de R\$25.185,78, valores referentes ao pagamento de ITBI e outras taxas serviços de cartório. Em relação ao citado imóvel, foram quitados os débitos de IPTU em atraso de R\$ 5.396,95.

35. Por outro lado, os documentos anexados comprovam que seria devido à Sra. Dirce – "Dirceusa", o valor de R\$ 15.000,00 correspondentes à intermediação do imóvel a título de comissão imobiliária (aproximadamente 6% do preço de venda), razão pela qual se juntam os comprovantes de pagamentos de R\$4.000,00 em favor de Dirce, R\$4.000,00 em favor de Simone, também intermediária na aquisição, e se esclarece que

XIAS DO SUL DRF

Fl. 267

FCR Law / Flury, Lomba & Rostorny Advogados

R\$7.000,00 foram pagos em espécie, cuja soma totalizam os R\$15.000,00, conforme previamente acordado para resolução do negócio.

Os documentos juntados novamente deixam de comprovar a natureza jurídica dos pagamentos. O Impugnante poderia ter acostado compromisso de compra e venda ou outro documento que demonstrasse o ajuste com Durval dos Santos, com a Sra. Dirce ou Sra Simone, mas novamente só acostou as transferências bancárias. Resta mantida, por esse motivo, a descrição fiscal inserta na autuação.

Vejam os demais pagamentos, insertos na autuação:

Para outros pagamentos a fiscalizada alegou terem relação com um contrato de arrendamento de uma fazenda. Assim se manifestou a fiscalizada¹³:

3) Em relação ao pagamento em 14/09/15 de R\$ 111.050,00, trata-se de compra de gado em parceria com Wesley Vilela, conforme contrato de arrendamento. Em 02/04/15 foram pagos R\$ 20.375,00 em razão de compromisso firmado no contrato de arrendamento em favor de Wesley Vilela. Em 08/04/15, foi pago o valor de R\$ 13.100,00 em favor de Soro Diesel Retífica de motor em Sorocaba para trator da fazenda. E, em 06/04/15, foram pagos R\$ 10.500,00 para reforma do curral. Em 15/05/15 e 26/10/15, respectivamente, R\$ 8.000,00 e R\$ 12.458,95, foram aportados em favor da fazenda em conta de Wesley Vilela.

Os extratos bancários confirmam os destinatários dos valores alegados pela fiscalizada.

Restaria verificar se a causa para os pagamentos estava comprovada.

Como comprovação a fiscalizada apresentou inicialmente tão somente um contrato de arrendamento de imóvel rural, datado de 05 de fevereiro de 2015¹⁴, por meio do qual WESLEY SIQUEIRAVILELA (CPF 973.659.476-91) teria arrendado a REINALDO (proprietário da fiscalizada) um imóvel rural denominado Fazenda Estaleiro, situado nos municípios de Registro (SP) e Iguapé (SP). O valor do contrato era de R\$ 5.000,00 mensais que venceriam todo dia 05 do mês subsequente.

(...)

Posteriormente a fiscalizada apresentou ainda outro contrato de arrendamento de imóvel rural, este datado de 20 de janeiro de 2015¹⁵, por meio do qual aquela, conjuntamente com WESLEY SIQUEIRA VILELA, estariam arrendando junto a PEDRO ALCOLEA LARA (CPF 973.659.476-91) 50% da Fazenda Estaleiro. O valor do contrato era de R\$ 5.000,00 mensais a serem pagos todo dia 02 do mês subsequente.

Note-se que ambos os contratos de arrendamento apresentados não têm qualquer autenticação cartorária a emprestar fé pública às datas ou assinaturas. Mesmo assim aceitou-se este último contrato com PEDRO ALCOLEA LARA como apto a justificar o pagamento de R\$ 5.000,00 feito em favor de PEDRO ALCOLEA LARA em 01/09/2015. Por outro lado, NÃO se aceitou o primeiro contrato com WESLEY SIQUEIRA VILELA como comprobatório da causa para os pagamentos de R\$ 20.375,00 (02/04/2015), R\$ 8.000,00 (15/05/2015), R\$ 2.900,00 (01/06/2015) e R\$ 12.428,42 (26/10/2015) feitos em favor de WESLEY SIQUEIRA VILELA, dado que os valores e datas são totalmente estranhos ao valor e prazo para pagamentos constantes do contrato.

Para as demais alegações da fiscalizada (compra de gado, combustível para trator, reforma de curral) tem-se que o contrato de arrendamento, por si só, não comprova que os pagamentos foram feitos tendo como causa tais alegações. Deveria a fiscalizada apresentar os recibos, e-mails, correspondências, notas fiscais, etc, relativas a estes pagamentos. Não o fez.

Novamente intimada acerca destes pagamentos a fiscalizada nada mais apresentou que alegações desprovidas de qualquer documento comprobatório¹⁶.

Sobre esses pagamentos de 2015, vejamos o que alega e comprova a defesa:

38. Foram apresentados dois contratos de arrendamento. O primeiro firmado entre Wesley Vilela e Reinaldo referente à Fazenda Estaleiro situada nos municípios de Registro e Iguapé. (Doc. 48 do Processo) O segundo contrato de arrendamento foi firmado entre a impugnante e Wesley Vilela a Pedro Alcolea Lara (Doc. 59 do Processo).

39. Ois bem, a fiscalização não aceitou o primeiro contrato de arrendamento como justificativa em relação aos pagamentos realizados a favor da Fazenda Estaleiro, sob a alegação de que os valores não coincidiam com os valores definidos no contrato.

40. Bastaria a fiscalização ter verificado a declaração de imposto de renda do Wesley para confirmar os valores em comento. Contudo, a impugnante anexa declaração assinada pelo Sr. Wesley (Doc. 03 - Declaração) que informa ter recebido exatamente os valores questionados pela fiscalização, quais sejam:

Valor	Data
R\$ 20.375,00	02/04/2015
R\$ 8.000,00	15/05/2015
R\$ 2.900,00	01/06/2015
R\$ 12.428,42	26/10/2015

41. A reforma pode ainda ser analisada pelas fotos ora anexadas (Doc. 03). De conhecimento notório, há certa informalidade na execução de serviços rurais em que não se exige formalidades documentais para sua execução, o que não se caracteriza, *ipso facto*, como pagamento para beneficiário não identificado.

42. Ora, a ficção legal afeita à "não comprovação da operação" apenas atende a intenção de penalizar situações que não demonstrem o mínimo de materialidade. No presente caso, quebra-se essa presunção com a demonstração da existência de um negócio jurídico antecedente que é devidamente comprovado, mesmo que os pagamentos tenham sido diferentes ao contratado, mas realizados em favor do interesse do objeto contratado (compra de gado, reforma de estábulo, curral e demais despesas relativas ao arrendamento rural).

Vejamos o contrato celebrado entre o Impugnante e Wesley Vilela:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE
IMÓVEL RURAL**

Arrendante: Que celebram de um lado, **WESLEY SIQUEIRA VILELA**, brasileiro, casado, portador do documento de identidade RG n. 21.255.077-9, inscrito no CPF/MF sob n. 973.659.476-91, domiciliado à Rua Gomes de Carvalho, 1306 - 3 andar - Vila Olimpia, na cidade de São Paulo/SP - CEP 04547-005,

e, de outro,

Arrendatário: **REINALDO DIEGAS GONZALEZ**, brasileiro, divorciado, portador do documento de identidade RG n. 13.699.307-2, inscrita no CPF/MF sob n. 063.632.088-07, domiciliado à Rua Dr. Gabriel dos Santos, 242, apto 162- Sta. Cecilia, na cidade de São Paulo/SP- CEP 01231-010;

Que tem entre si justas e contratadas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente contrato é o arrendamento do imóvel rural denominado Fazenda Estaleiro, situado nos municípios de Registro (SP) e Iguape (SP), matrícula 6.739 do Cartório de Registro de Imóveis de Iguape (SP), conforme foi mostrado ao administrador do arrendatário.

O prazo do arrendamento é de 24 (vinte e quatro) meses, com início em 05 de fevereiro de 2015, podendo ser prorrogado por mais 6 (seis) meses por meio de aditivo contratual escrito, se houver interesse dos contratantes.

1

DIAS DO SUL, DRF

Fl. 152

CLÁUSULA TERCEIRA

O arrendatário pagará ao arrendante o valor líquido de R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujo vencimento será todo dia 05 (cinco) do mês subsequente, por meio de depósito na conta corrente do Arrendante;

Parágrafo primeiro - Em caso de atraso, o arrendatário ficará obrigado ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo - O valor de arrendamento será corrigido anualmente pelo IGP-M ou, em sua extinção, pelo índice que o substitua.

CLÁUSULA QUARTA

O arrendatário poderá confinar quantas cabeças de gado desejar, desde que não degrade ou danifique a pastagem.

CLÁUSULA QUINTA

O arrendatário deverá zelar pelos bens e pastagens que serão utilizados por ele, inclusive cercas elétricas.

CLÁUSULA SEXTA

O arrendatário fica autorizado a realizar, por sua despesa e sob sua responsabilidade, as obras que julgar convenientes, podendo fazer construções, coberturas, cercas e outras benfeitorias, as quais ficarão incorporadas ao imóvel sem que assista ao arrendatário qualquer direito à indenização ou retenção.

CLÁUSULA SÉTIMA

O arrendatário, sua exclusiva responsabilidade, designará um empregado devidamente registrado, para cuidar, zelar, vigiar e administrar o gado e a fazenda, ficando o arrendante isento de qualquer responsabilidade sobre a

2

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA

As partes elegem o foro da comarca de São Paulo (SP) para dirimir eventuais conflitos oriundos deste contrato.

E por estarem justas e contratadas as cláusulas acima, os contratantes firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença de 2 (duas) testemunhas.

Registro, 05 de fevereiro de 2015

Arrendante

Arrendatários

3

Como se percebe, correta a conclusão fiscal, não desconstituída na peça de defesa. Saleinta-se (SIC) que o **ajuste não foi celebrado em face do Impugnante**.

Ressalta-se que o ônus da prova recai sobre o Impugnante, que não comprovou suas alegações.

No mais, a fiscalização assinala que:

Para um pagamento feito em 17/03/2014, no valor de R\$ 2.400,00 em favor de OSMAR FERNANDES DOS SANTOS (CPF 057.136.898-08), a fiscalizada alegou tratar-se de pagamento de serviço contábil a ela prestado¹⁸. Nada apresentou que comprovasse a alegação.

No que toca a esse pagamento, a defesa acosta declaração de Osmar, mas não comprova a contratação de serviços.

Vejamos:

III.4 – PAGAMENTO EFETUADO A OSMAR FERNANDES DOS SANTOS

47. Quanto ao valor pago ao Sr. Osmar, a impugnante apresenta declaração assinada pelo Sr. Osmar (Doc. 05 - Declaração), cujo teor atesta não apenas o recebimento do valor em comento de R\$ 2.400,00 em 17.03.2014, bem como a causa, qual seja, a prestação de serviços contábeis para a empresa ABB.

48. Do mesmo modo o valor deve ser excluído da presente impugnação, diante da comprovação inequívoca do pagamento e da causa respectiva.

(...)

DECLARAÇÃO



A declaração, por si só, juntamente com a alegação, não são bastantes para comprovar a natureza dos pagamentos. Correta a conclusão fiscal.

A D. Autoridade Fiscal ainda assinala que:

Houve um pagamento feito em 13/07/2015, no valor de R\$ 1.105,00, em favor de POLITE PLIMEROS E TECNOLOGIA (CNPJ 07.658.109/0001-60) para o qual a fiscalizada alegou tão somente tratar-se de aquisição de brincos¹⁹. Nenhum documento comprobatório foi apresentado.

Sobre esse pagamento, a defesa alega que:

Relativamente ao assunto, o Impugnante afirma que:

III. 6 – EMPRÉSTIMOS EM FAVOR DE HUGO TADEU GHIRALDINI

50. A impugnante requer a juntada de documentos a fim de comprovar a o mútuo entre as partes, bem como comprovar a posterior quitação e extinção do mútuo anteriormente firmado. (Doc. 07 – Contrato de mútuo; Cessão de crédito; Termo de quitação)

CAXIAS DO SUL DRF

Fl. 270

FCR Law / Flávy Coimbra
O'Romberg Advogados

51. Da mesma forma, em razão da comprovação documental anexa, o auto de infração em comento deve ser julgado improcedente em relação aos referidos valores.

52. Bastaria o fiscal ter diligenciado e verificado a declaração de imposto de Renda do Sr. Hugo, o qual identificará a operação em referência.

(...)

35 CAXIAS DO SUL DRF

Fl. 337

CONTRATO DE MÚTUO

Pelo presente instrumento particular, GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av. Higienópolis, 870, cj. 83, São Paulo-SP, CEP 01238-000, denominada MUTUANTE e HUGO TADEU GHIRALDINI, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF 692.098.208-00 e no RG 6 692.092-00, residente e domiciliado à Rua Major Dantas Cortez, 1178, Vila Gustavo, CEP 02206-002, São Paulo/Capital, doravante denominado MUTUÁRIO.

Cláusula 01 – O MUTUANTE efetuará empréstimo ao MUTUÁRIO no valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) que, por solicitação do MUTUÁRIO, o valor ora emprestado será realizado até 12/12/2014 em conta-corrente a ser indicada pelo MUTUÁRIO.

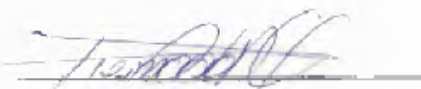
Cláusula 02 – Conforme o que determina o Decreto nº 22.626/33, artigo 406 e artigo 591, do Código Civil, o MUTUÁRIO fica dispensado a incidência de juros, inclusive, dos encargos vincendos sobre essa operação, por acordo mútuo entre as partes.

Cláusula 03 - Para pagamento, o MUTUÁRIO entregará à MUTUANTE o valor integral corrigido em até 36 (trinta e seis meses) da assinatura da presente, nas condições do parágrafo anterior, ou ainda, em prazo diferente ao anteriormente estipulado, desde que haja acordo entre as partes.

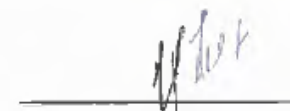
Cláusula 04 - Para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir em decorrência deste contrato fica eleito o foro da Comarca da São Paulo-SP, excluído qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem de acordo com todas as disposições nele consignadas, as partes assinam esse instrumento particular, em duas vias de igual teor, ficando cada parte com uma via

São Paulo, 10 de dezembro de 2014.



GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI



HUGO TADEU GHIRALDINI

(...)

**DECLARAÇÃO DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DE
CONTRATO DE MÚTUO**

GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Av Higienópolis, 870, cj 83, São Paulo-SP, CEP 01238-000, neste ato representada nos termos de seu contrato social, doravante denominado simplesmente MUTUANTE, e

HUGO TADEU GHIRALDINI, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF 692 098 208-00 e no RG 6 692 092-00, residente e domiciliado à Rua Major Dantas Cortez, 1178, Vila Gustavo, CEP 02206-002, São Paulo/Capital, doravante denominado MUTUÁRIO

Cláusula Única – Neste ato o **MUTUANTE** declara para os devidos fins, que, em função do que determina o artigo 961, consubstanciado com o artigo 980, com o artigo 1007 e com o artigo 1225, inciso IV, constantes do Código Civil Brasileiro, e artigo 14º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cede, de forma irrevogável e irrestrita, os direitos creditórios ao seu sócio, abaixo qualificado, como parte de pagamento de Distribuição de Dividendos do exercício de 2014, no valor de **R\$ 70.000,00** (Setenta mil reais), referente ao contrato de mútuos firmados em 10 de dezembro de 2014, entre as partes.

Parágrafo Único – O **MUTUANTE** declara ainda, que o referido contrato, anteriormente mencionado, perde seu efeito legal quanto a qualquer tipo de cobrança ou ação sobre esse, por parte do **MUTUANTE**, passando, agora, por conhecimento desse instrumento, por conta e ordem entre o **MUTUÁRIO** e a pessoa física do sócio, abaixo qualificada.

E por estarem justos e contratados, de acordo com todos os itens acima mencionados, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e efeito, para um só fim de direito

São Paulo, 02 de janeiro de 2015


GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI


REINALDO DIEGAS GONZALES


HUGO TADEU GHIRALDINI

(...)

RECIBO DE QUITAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO

REINALDO DIEGAS GONZALEZ, brasileiro, casado, empresário, com endereço na Av. Higienópolis, 870, cj 83, São Paulo-SP, CEP 01238-000, doravante denominado **CREDOR**, e

HUGO TADEU GHIRALDINI, brasileiro, casado, contador, inscrito no CPF 692.098.208-00 e no RG 6.692.092-00, residente e domiciliado à Rua Major Dantas Cortez, 1178, Vila Gustavo, CEP 02206-002, São Paulo/Capital, doravante denominado **DEVEDOR**, celebram,

Cláusula Única – Neste ato o **CREDOR** dá a plena, rasa e total quitação ao **DEVEDOR**, do valor de **R\$ 70.000,00** (Setenta mil reais), referente ao acordo tácito, conforme previsto nos artigos 458 e 535 do Código Civil Brasileiro, firmado em 02 de janeiro de 2015, entre as partes.

PARÁGRAFO ÚNICO – O **CREDOR** declara ter recebido do **DEVEDOR** mediante pagamento em espécie realizado ao longo do período, anteriormente mencionado, e essa data dos termos de liquidação, abaixo mencionado, e que conferiu os valores e os achou corretos.

E por estarem justos e contratados, de acordo com todos os itens acima mencionados, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e efeito, para um só fim de direito.

São Paulo, 31 de dezembro de 2018.


REINALDO DIEGAS GONZALES


HUGO TADEU GHIRALDINI

Desta forma, considerando os critérios adotados pela D. Autoridade Fiscal, resta comprovada a natureza jurídica dos pagamentos acima, ensejando a exclusão dos valores da base de cálculo do tributo lançado.

No mais, o relato fiscal aponta que:

Para dois pagamentos em favor de PAULA MACHADO DIB (CPF 408.044.858-95), ambos no valor de R\$ 2.421,27, em 09/09/2015 e 06/10/2015, e outro pagamento em favor de GENNARO LO SCHIAVO (CPF 065.002.678-00), no valor de R\$ 1.667,00, a fiscalizada alegou tratar-se de pagamento de aluguel para os beneficiários, por conta em ordem de REINALDO, proprietário da fiscalizada²². Porém nenhum comprovante foi apresentado.

Relativamente aos pagamentos, a defesa afirma que:

III.7 – PAGAMENTOS EFETUADOS À PAULA MACHADO DIB

53. Quanto aos valores pagos à Paula Dib, a impugnante destaca a existência de contrato de locação para fins residenciais entre as partes (Doc. 08 – contrato de aluguel firmado entre as partes à época; trocas de e-mails; e comprovantes de pagamentos).

54. Vale esclarecer que a negociação fora efetuada inicialmente com o Pai da Paula, Sr. Mauro, que por questões práticas, decidiu formalizar o contrato em nome de seu enteado Sr. Renato, o qual consta como Locador no referido contrato.

55. No entanto, os pagamentos foram efetuados à Sra. Paula, conforme depreende-se da leitura dos comprovantes anexos.

56. Destarte, diante da comprovação da causa e dos respectivos pagamentos, os valores devem ser excluídos da autuação fiscal.

III.8 – DO PAGAMENTO EFETUADO AO SR. GENNARO LO SCHIAVO

57. Quanto ao pagamento efetuado ao Sr. Gennaro, a impugnante requer a juntada de declaração devidamente assinada, cujo teor comprova o valor pago de R\$1.667,00 em 13.10.2015, referente a locação de imóvel no litoral em razão de feriado.

58. Da mesma forma, o valor em comento deve ser excluído da vergastada autuação fiscal, em razão da comprovação de pagamento e de sua respectiva causa.

(...)

RS CAXIAS DO SUL DR. PI 341

Zegman
SOLUÇÕES IMOVEIS

CONTRATO DE LOCAÇÃO PARA FINS RESIDENCIAIS

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito.

De um lado como **LOCADOR** e assim doravante denominado

RENATO GIULIANO VOLONGHI, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens portador da Cédula de Identidade RG nº 25868351-x SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 291321208-50, residente e domiciliado na Rua Barua n. 62 apartamento nº 62, CEP 05009000 São Paulo – SP.

E, de outro lado, como **LOCATÁRIOS** e assim doravante denominados:

REINALDO DIEGAS GONZALEZ, brasileiro, separado, gerente comercial, portador da Cédula de Identidade RG nº 13 699 307 2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 063.632.088-07, residente e domiciliado na Avenida Higienópolis nº 870, apartamento nº 83, Higienópolis, CEP 01238-000, São Paulo – SP e **MARIA CAROLINA PORTO GONZALEZ**, brasileira, solteira, estudante, portadora da Cédula de Identidade RG nº 52.767 037-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 451 207 288-80, ambos residentes e domiciliados na Avenida Higienópolis nº 870, apartamento nº 83, Higienópolis, CEP 01238-000, São Paulo – SP, esta última neste ato representada pelo Sr. Reinaldo Diegas Gonzales, já qualificado, por meio de procuração pública lavrada no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 1º Subdistrito de Santa Cecília, Livro nº 104, página nº 019.

E, na qualidade de **ADMINISTRADORA** desta locação:

ZEGMAN CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI 023771-J), inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.681.306/0001 65, com sede na Rua Cândido Espinheira nº 18-A, Perdizes, CEP 05004-000, São Paulo-SP.

Conjuntamente denominados Partes e individualmente denominados Parte.

As Partes têm entre si, justa e contratada, este Contrato de Locação ("Contrato"), de acordo com as seguintes cláusulas e condições.

Rua Dr. Cândido Espinheira, 18 A - Higienópolis - 01233-000
Tel - 11 3805 3080 - Fax - 11 3805 3070
www.zegmanimoveis.com.br

1. IMÓVEL LOCADO

1.1. Este Contrato tem por objeto o imóvel do qual o **LOCADOR** é proprietário, situado na Rua Doutor Gabriel dos Santos nº 242, apartamento nº 162, Santa Cecília, CEP 01231010, São Paulo-SP ("Imóvel"), com direito a uma vaga de garagem.

2. PRAZO DA LOCAÇÃO

2.1. Este Contrato de locação tem como termo inicial o dia 12 de Novembro de 2012 e termo final o dia 11 de Maio de 2015, perfazendo 30 (trinta) meses, data última esta em que os **LOCATÁRIOS** se comprometem a restituir o Imóvel, independentemente de qualquer aviso, notificação ou intimação.

3. VALOR DA LOCAÇÃO E FORMA DE PAGAMENTO

3.1. O aluguel mensal para os primeiros 12 (doze) meses de locação é de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), sendo corrigido anualmente, na data de aniversário deste Contrato, de acordo com a variação do IGP-M, calculado pela Fundação Getúlio Vargas. No caso de extinção deste índice será usado o Índice Geral de Preços (IGP), calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIEPE).

3.1.1. O valor anual do IPTU é 192,00 e o valor mensal do condomínio é de R\$ 807,00 (oitocentos e sete reais) e serão pagos pelos **LOCATÁRIOS** às respectivas fontes arrecadoras, estando os **LOCATÁRIOS** cientes que no exercício seguinte o valor do IPTU (caso venha a ter) e do condomínio poderão sofrer reajuste e que os **LOCATÁRIOS** serão responsáveis pelo pagamento dos mencionados encargos.

3.1.2. Os **LOCATÁRIOS** também arcarão com o pagamento das contas de gás, água e energia elétrica que serão pagas diretamente às fontes arrecadoras nas suas respectivas datas de vencimento, sob pena de os mesmos arcaerem com todas as multas e demais encargos decorrentes do atraso no pagamento.

3.2. As Partes convencionam expressamente que o aluguel estabelecido no subitem 3.1 não é passível de qualquer alteração, não estando o aluguel sujeito a congelamento, câmbio, deflação ou qualquer outra forma de redução, eventualmente imposta aos alugueis, por leis posteriores a presente data.

Rua Dr. Cândido Espalhosa, 18 A - Higienópolis - 01233000
Tel: 11 3805.3080 - Fax: 11 3805.3070
www.zegmanimoveis.com.br

3.2.1. Caso venha a legislação permitir o reajuste do aluguel em período inferior a um ano, as Partes desde já estabelecem que o aluguel será reajustado na menor periodicidade permitida.

3.3. O aluguel (mês vencido), condomínio e IPTU (mês a vencer) deverão ser pagos até o dia 05 de cada mês, junto com o aluguel do mês vencido, será cobrado por boleto bancário de titularidade do **LOCADOR** e intermediação da **ADMINISTRADORA**, (inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 14.681.306/0001-65), sendo certo que o depósito referente ao pagamento do primeiro aluguel integral será pago no ato da assinatura deste contrato. Será pago a título de comissão na data da assinatura deste Contrato à **ADMINISTRADORA** conforme item 16.1 infra e os pagamentos referentes ao segundo e terceiro meses de locação, ocorrerão nos dias 05/12/2012 (referente ao período de 12º/11/2012 a 30/11/2012), 05/02/2013 (referente ao período de 1º/01/2013 a 31/01/2013), respectivamente e assim sucessivamente.

3.4. Os **LOCATÁRIOS**, não vindo a efetuar o pagamento do aluguel e demais encargos até a data estipulada nessa Clausula, ficam obrigados a pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel e demais encargos, vigentes por ocasião da infração, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, mais correção monetária pelo IGP-M.

(...)

11. DO REGIME DA LOCAÇÃO

11.1. A presente locação será regida pela Lei nº 8245/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.112/09, especialmente no que se refere às locações residenciais.

12. DAS COMUNICAÇÕES

12. Todas as comunicações relacionadas a este Contrato deverão ser obrigatoriamente encaminhadas aos endereços, fac símulas ou e-mails especificados abaixo:

a. Para a **ADMINISTRADORA**, ao Sr. Adi Zegman ou a Sra. Marcela Zegman
E-mail: azegman@gmail.com
Tel. nº: + 55 11 3805-3080/3805-3070
Cel. nº: + 55 11 7892-7917
Fax nº: + 55 11 3805-3080
Endereço: Rua Doutor Cândido Espinheira, nº 18-A, Perdizes, CEP 05004-000

b. Para os **LOCATÁRIOS**, o Sr. Renaldo Diegas Gonzalez
E-mail: rgonzales@mmvadvogados.com.br
Tel. nº: + 55 11 3601 1397 (res.) e + 55 11 3847 2222 (com.)
Cel. nº: + 55 11 9932 0447
Endereço comercial: Rua Gomes de Carvalho nº 1.306, 3º andar, Vila Olímpia, CEP 04547-005, São Paulo SP.

c. Para os **FIADORES**, o Sr. Wesley Siqueira Vilela

Tel. nº: +55 11 + 55 11 3847 2222 (Com.)

Rua Dr. Cândido Espinheira, 18 A - Higienópolis - 01233-000
Tel.: 11 3805.3080 - Fax: 11 3805.3070
www.zegmanimoveis.com.br

(...)

10.1. O **LOCADOR** neste ato autoriza os **LOCATÁRIOS** a efetuar o pagamento do primeiro aluguel integral, no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) para a **ADMINISTRADORA**, CRECI 023771-J, por meio de dinheiro em espécie ou de cheque a ser depositado na Conta-Corrente da **ADMINISTRADORA** mencionada no item 3.3 supra) ou da pessoa física do Sr. Adi Zegman, CPF 209.858.118-90.

E, por estarem justos e contratados, as Partes assinam o presente em 05 (três) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, a tudo presentes.

São Paulo, 07 de Novembro de 2012.

Pelo **LOCADOR**:

11º →

RENATO GIULIANO VOLONGHI

Rua Dr. Cândido Espinheira, 18 A - Higienópolis - 01233-000
Tel.: 11 3805.3080 - Fax: 11 3805.3070
www.zegmanimoveis.com.br

AXIAS DO SUL DRF

Fl. 353

Zegman
imóveis

Pelos **LOCATÁRIOS**:

RENALDO DIEGAS GONZALEZ

MARIA CAROLINA PORTO GONZALEZ

Pelos **FIADORES**:

WESLEY SIQUEIRA VILELA

TESTEMUNHAS:

1. Marcela G. Zegman
NOME: MARCELA ZEGMAN

Wesley Siqueira Vilela
11/21/12

RS CAXIAS DO SUL DRF

Fl. 354

Reinaldo Gonzalez

De: Mauro - GRV Tabacaria <mauro@grvtabacaria.com.br>
 Enviado em: terça-feira, 11 de dezembro de 2012 15:02
 Para: marcela@zegmanimoveis.com.br
 Cc: renato@grvtabacaria.com.br; giorgio@grvtabacaria.com.br
 Assunto: RES: Locação - Rua Dr. Gabriel dos Santos, 242 Ap. 162

Prezados Senhores.

Com referência a locação em epígrafe, solicitamos o laudo de vistoria realizado em 09/11/12 o qual deve fazer parte integrante deste instrumento conforme cláusula 10.1. (Anexo I), o qual não nos foi entregue.

Sem mais,

Atenciosamente,



Mauro Machado Dib - Dpto. Financeiro
 Fone: 55 11 3375-8538 Cel: 55 11 8560-3322
 e-mail: mauro@grvtabacaria.com.br - site: http://www.ahda.com.br
 Rua Clodomiro Amazonas, 886 - Sobre Loja - CEP 04537-002 Vila Nova Conceição

De: Renato Volonghi [mailto:renato@grvtabacaria.com.br]
 Enviada em: terça-feira, 11 de dezembro de 2012 13:41
 Para: mauro@grvtabacaria.com.br
 Assunto: ENC: Locação - Rua Dr. Gabriel dos Santos, 242 Ap. 162

De: Marcela :: Zegman Imóveis [mailto:marcela@zegmanimoveis.com.br]
 Enviada em: terça-feira, 11 de dezembro de 2012 12:35
 Para: reinaldo@grvtabacaria.com.br; giorgio@grvtabacaria.com.br; r.gonzalez@mvadvogados.com.br
 Cc: adi
 Assunto: Locação - Rua Dr. Gabriel dos Santos, 242 Ap. 162

Prezados senhores,

Conforme conversa telefônica com o Sr. Renato, nós não administraremos o imóvel situado na Rua Dr. Gabriel dos Santos, 242 Apartamento 162.

Toda e qualquer conversa deverá ser feita diretamente entre locador e locatário.

Atenciosamente,

Marcela G. Zegman - Administração
 Rua Dr. Cândido Espinheira, 18 A
 Higienópolis - São Paulo
 Tel.: 11.3805-3080 | 11.98888-2027
www.zegmanimoveis.com.br

(...)

De: Mauro - GRV Tabacaria [mailto:mauro@grvtabacaria.com.br]
 Enviada em: terça-feira, 5 de fevereiro de 2013 20:07
 Para: r.gonzalez@mvadvogados.com.br
 Assunto: IPTU

Olá Reinaldo,

Conforme lhe havia mencionado ao telefone os valores do IPTU são de competência do Locatário conforme a cláusula 3.1.1 do contrato onde consta:

O valor anual do IPTU é isento e o valor mensal do condomínio é de R\$ 807,00 e serão pagos pelos locatários as respectivas fontes arrecadoras, estando os locatários cientes que no exercício seguinte o valor do IPTU (caso venha a ter) e do condomínio poderão sofrer reajuste que os locatários serão responsáveis pelo pagamento dos mencionados encargos.

Desta forma te ligo amanhã para ver como prefere fazer.

Abcs.,



Mauro Machado Dib - Dpto. Financeiro
 Fone: 55 11 3375-8538 Cel: 55 11 8560-3322
 e-mail: mauro@grvtabacaria.com.br - site: http://www.ahda.com.br
 Rua Clodomiro Amazonas, 886 - Sobre Loja - CEP 04537-002 Vila Nova Conceição

Em relação aos pagamentos constantes do quadro abaixo alegou terem sido feitos por conta e ordem de EZIQUEL ANTÔNIO CAVALLARI (CPF 165.098.629-72), e referentes a "quitação parcial do contrato de mútuo firmado entre as partes em 13/10/2013 no valor de R\$ 160.000,00"³³.

- DOC 47 resposta Peticao
- DOC 58 Peticao
- DOC 47 resposta Peticao
- DOC 58 Peticao
- DOC 58 Peticao
- DOC 58 Peticao

10

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD31.0519.14460.3263 no endereço <https://icav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

CAXIAS DO SUL DRF

Fl. 25



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Fiscalização
Equipe Especial de Fiscalização nº 201563



RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL

IDENTIFICAÇÃO

Nome do Contribuinte	CPF
GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	15.536.920/0001-04

Data	Valor	Beneficiário
13/10/2014	R\$ 11.000,00	Fabio Rezende Cavallari
10/12/2014	R\$ 25.600,00	Agropecuária Morumbi
10/12/2014	R\$ 30.000,00	Fabio Rezende Cavallari
10/12/2014	R\$ 35.000,00	Mauricio Caputo
10/12/2014	R\$ 20.000,00	Alessandra Helena Cavallari Caputo
15/12/2014	R\$ 21.645,18	Agropecuária Morumbi

Nenhuma comprovação foi apresentada. Nem o contrato de mútuo, nem as tais ordens de EZIQUEL no sentido de realizar os pagamentos em favor dos beneficiários acima, nada. Tampouco o suposto empréstimo que teria sido feito em 13/10/2013 consta da declaração de EZIQUEL, muito menos da contabilidade da fiscalizada.

Em relação a diversos outros pagamentos, feitos a beneficiários diversos a fiscalizada alegou que foram por conta e ordem de PLANEJA, e que teriam como causa a quitação de empréstimo³⁴. Porém novamente sem qualquer comprovação. São os seguintes pagamentos:

Note-se inclusive que os dois primeiros pagamentos do quadro acima (R\$ 13.100,00 e 10.500,00), feitos em favor de SORODIESEL e TRAMAL já haviam sido anteriormente alvo de alegação de compra de combustível para trator e reforma de curral em fazenda arrendada pela fiscalizada²⁵. Agora são relacionados tendo como causa quitação de empréstimo.

Para outros pagamentos a fiscalizada ainda pede prazo suplementar para a comprovação da causa que os motiva²⁶. Porém há de se destacar que a fiscalizada recebeu a primeira intimação para esclarecimento da motivação aos pagamentos em 17 de janeiro de 2019, ou seja, teve mais de quatro meses para apresentar suas alegações e comprovações, e ainda assim não o fez.

²⁵ DOC 47 resposta Petição

²⁶ DOC 58 Petição

12

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD31.0519.14480.3263 no endereço <http://carf.mf.receita.fazenda.gov.br/iric/GA/Ci/publico/login.asp> consulte a página de autenticação no final deste documento

CAXIAS DO SUL - DRF

Fl. 27



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Fiscalização
Equipe Especial de Fiscalização nº 201563



RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL

IDENTIFICAÇÃO

COORDENAÇÃO-GERAL

GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

09/10/21

15.636.920/0004-04

Identificou-se ainda três pagamentos feitos pela fiscalizada a partir de sua conta bancária, todos feitos em 10/12/2014, em favor de PLANEJA (R\$ 136.537,17) e de EZIQUEL CAVALARI (R\$ 40.000,00 e R\$ 20.000,00). Inicialmente tais pagamentos foram identificados em operação fiscal junto aos recebedores dos pagamentos, PLANEJA e EZIQUEL CAVALARI. Posteriormente, quando da abertura de procedimento fiscal junto à fiscalizada, verificou-se que esta contabilizara tais pagamentos como adiantamentos concedidos²⁷.

A fiscalizada foi intimada a comprovar a motivação para tais pagamentos ao que apenas respondeu que se referem "a adiantamentos por conta de contrato de serviços com a Planeja Assessoria Empresarial, cujo objeto é serviços profissionais de intermediação comercial e relacionamento com clientes e referente a revisão contábil, levantamento e apuração de créditos de PIS e COFINS." (DOC 09 resposta INTIMAÇÃO FISCAL)

Como nenhuma comprovação destas alegações foi apresentada a fiscalizada foi reentimada a apresentar a documentação comprobatória²⁸ ao que respondeu, novamente sem apresentar qualquer documento, nem mesmo o tal contrato que teria sido firmado com a PLANEJA, que "trata-se de adiantamento de prestação de serviço para revisão de PIS/COFINS, já que ocorreu o dispêndio de horas iniciais para execução par ial do serviço, mas ainda não con-luido". (DOC 15 Resposta Peticao)

Deste modo, em relação aos pagamentos para os quais a fiscalizada nada alegou, ou para os quais não houve a comprovação das alegações dadas, esta fiscalização os considera como pagamentos sem causa (Planilha Anexo I – Pagamentos com Destinatário Identificado – DOC 96 PLANILHA DEP IDENTIFICADOS).

²⁸ Contabilizados a crédito de conta banco (4 Banco Santander c/c 4635 13 002652 1) e débito das contas de ativo representativas de adiantamentos concedidos (38 Adiantamento a Planeja Assessoria Empres e 41 Adiantamento a Ezequiel Cavalari).

²⁹ DOC 11 TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL 03, item 10

13

Documento de 17 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização AD31.0519.14480.9263 no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/CAC/publico/login.aspx> consulte a página de autenticação no final deste documento.

RS CAXIAS DO SUL DRF

Fl. 28



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
Coordenação-Geral de Fiscalização
Equipe Especial de Fiscalização nº 201563



RELATÓRIO DE ATIVIDADE FISCAL

IDENTIFICAÇÃO

REGIÃO (CAXIAS DO SUL)

GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

OPÇÃO

15.536.920/0004-04

Outros pagamentos, para os quais os extratos bancários obtidos não apontaram o beneficiário do pagamento feito, considera-se como pagamento sem causa e a beneficiário não identificado (Planilha Anexo II – Saques Para Pagamentos – DOC 97 PLANILHA DEP BENEFAICIAO ID).

Relativamente a esses pagamentos, a defesa alega que:

III.9 – DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE EZEQUIEL CAVALLARI E DOS PAGAMENTOS EFETUADOS POR CONTA E ORDEM DE PLANEJA

59. Os valores pagos ao Sr. Ezequiel correspondem a quitação parcial de contratos de mútuo e adiantamento firmados entre a impugnante e a empresa Planeja.

60. A fim de comprovar os fatos, a impugnante requer a juntada de Declaração devidamente assinada pelo Sr. Ezequiel, cujo teor comprova e atesta quitação parcial ao contrato de mútuo firmado entre as partes no valor de R\$178.000,00, nos seguintes termos:

Pagamentos efetuados por conta e ordem de Ezequiel Antônio Cavallari		
Beneficiário	Valor	Data
Fabio Rezende Cavallari	R\$11.000,00	13/10/2014
Acropecuária Morumbi	R\$25.600,00	10/12/2014
Fabio Rezende Cavallari	R\$30.000,00	10/12/2014
Maurício Caputo	R\$35.000,00	10/12/2014
Alessandra Helena Cavallari Caputo	R\$20.000,00	10/12/2014
Acropecuária Morumbi	R\$21.645,18	15/12/2014

61. A aludida declaração também atesta a quitação parcial do contrato de adiantamento firmado em 20.03.2015 no valor de R\$200.000,00, com base nos pagamentos por Conta e Ordem da empresa Planeja nos seguintes termos:

Pagamentos efetuados por conta e ordem da PLANEJA		
Beneficiário	Valor	Data
Sorodiesel Retífica de Motores Bombas e Peças	R\$13.100,00	06/04/2015
Tramal Tratamento de Madeiras Alvorada	R\$10.500,00	06/04/2015
Nivaldo Alves de Almeida	R\$2.800,00	06/04/2015
Augusto Cardoso Gonzales Guatura Romão	R\$40.000,00	14/04/2015
Ailton Gomes dos Santos	R\$4.000,00	17/04/2015
Marilda Perez dos Santos	R\$1.274,30	05/05/2015
Sandra Luzia Rocha	R\$1.400,10	05/05/2015

Suellen Rocha Oliveira	R\$1.485,10	05/05/2015
Wanildo Jose Leite	R\$1.520,56	05/05/2015
Vilmar Viana da Silva	R\$1.200,00	05/05/2015
Nivaldo Alves de Almeida	R\$1.520,56	05/05/2015
Cristiane Alves da Costa	R\$1.132,00	05/05/2015
Marlene de Lurdes dos Santos	R\$1.132,00	05/05/2015
Livia Rosely Alves Batista	R\$1.133,00	05/05/2015
Ailton Gomes dos Santos	R\$5.051,07	13/05/2015
Marilda Perez dos Santos	R\$1.085,00	27/05/2015

62. Destarte, restando devidamente comprovado terem sido realizados pagamentos por conta e ordem do Sr. Ezequiel a favor da empresa Planeja referente a adiantamento decorrente de prestação de serviços para revisão de PIS/COFINS², a impugnante requer a exclusão dos valores da presente autuação fiscal.

63. Considerando a apresentação das causas relativas aos pagamentos efetuados, devidamente comprovadas pela documentação anexa, deve-se liir a presente autuação, sobretudo e função do princípio da verdade material.

(...)

DECLARAÇÃO

Eu **EZIQUEL ANTÔNIO CALVALLARI**, declaro para os devidos fins, que dei quitação parcial ao contrato de mútuo firmado entre PLANEJA ASSESSORIA e GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, no valor R\$ 178.000,00 (Cento e setenta e oito mil reais), firmado em 10/03/2013, em razão do repasse direto aos beneficiários informados abaixo:


Data	Valor	Beneficiário
13/10/2014	R\$ 11.000,00	Fabio Rezende Cavallari
10/12/2014	R\$ 25.600,00	Agropecuária Morumbi
10/12/2014	R\$ 30.000,00	Fabio Rezende Cavallari
10/12/2014	R\$ 35.000,00	Maurício Caputo
10/12/2014	R\$ 20.000,00	Alessandra Helena Cavallari Caputo
15/12/2014	R\$ 21.645,18	Agropecuária Morumbi

Informo também que concedi quitação parcial ao contrato de adiantamento firmado em 20/03/15, no valor de R\$200.000,00, com base nos pagamentos por conta e ordem da Planeja, como segue:

Data	Valor	Beneficiário
06/04/2015	R\$ 13.100,00	SoroDiesel Retífica de Motores Bombas e peças
06/04/2015	R\$ 10.500,00	Tramal Tratamento de madeiras alvorada
06/04/2015	R\$ 2.800,00	Nivaldo Alves de Almeida
14/04/2015	R\$ 40.000,00	Augusto Cardoso Gonzalez Guatura Romão
17/04/2015	R\$ 4.000,00	Ailton Gomes dos Santos

05/05/2015	R\$ 1.274,30	Marilda Perez dos Santos
05/05/2015	R\$ 1.400,10	Sandra Luzia Rocha
05/05/2015	R\$ 1.485,10	Suelen Rocha Oliveira
05/05/2015	R\$ 1.520,55	Wanildo Jose Leite
05/05/2015	R\$ 1.200,00	Vilmar Viana da Silva
05/05/2015	R\$ 1.520,55	Nivaldo Alves de Almeida
05/05/2015	R\$ 1.132,00	Cristiane Alves da Costa
05/05/2015	R\$ 1.132,00	Marlene de Lurdes dos Santos
05/05/2015	R\$ 1.133,00	Livia Rosely Alves Batista
13/05/2015	R\$ 5.051,07	Ailton Gomes dos Santos
27/05/2015	R\$ 1.085,00	Marilda Perez dos Santos

São Paulo 07 de julho de 2019.


EZIQUEL ANTÔNIO CAVALLARI

 2ª TABELA DE NOTAS



A declaração acostada não é suficiente para desconstituir a conclusão fiscal, motivo pelo qual resta mantida a autuação nesse aspecto.

O relato fiscal ainda aponta que:

Novamente intimada acerca destes pagamentos a fiscalizada nada mais apresentou que alegações desprovidas de qualquer documento comprobatório¹⁶.

Para vários outros pagamentos a fiscalizada alegou tão somente serem “pagamentos de contas do cartão Visa”¹⁷, novamente sem qualquer elemento de comprovação.

Para essas situações, a defesa salienta que:

III.3 – DOS DEMAIS PAGAMENTOS EFETUADOS

44. A impugnante requer a juntada de extratos dos cartões Visa e Santander (Doc. 04 Faturas de cartões de crédito e respectivos comprovantes de pagamentos), deve-se enaltecer que as faturas dos cartões comprovam, em sua maior parte de lançamentos, despesas com restaurantes, e, portanto, pertinentes a rotina de trabalho na empresa.

45. Não há como apresentar valores exatos em relação aos valores descritos na planilha 2 – Doc. 97, sobretudo por tratar-se de operação comum em bancos, ao se

CIAS DO SUL DRF

Fl. 269

FCR Law / Planity, Consultoria
e-Roulette & Advogados

efetuar saques na boca do caixa do valor exato necessário para efetuar diversos pagamentos, como, por exemplo, despesas em cartões de crédito, contas de celular, boletos de cobrança e pagamentos de outras despesas.

46. Dessa forma, os valores descritos na Planilha 2 – Doc. 97, devem ser excluídos da presente autuação, sobretudo em razão da documentação acostada e consequentemente julgada improcedente a impugnação e extinto o crédito tributário.

(...)

RS CAIXA DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AERIAS

Bandeira: MASTENSAER

Período de emissão: 01/01/2015 a 31/12/2015

Valor total em reais: R\$ 2.997,54

Valor total em dólares: US\$ 1.182,00

Período de validade: 01/01/2015 a 31/12/2015

Valor total em reais: R\$ 2.997,54

Valor total em dólares: US\$ 1.182,00

Com base em seu relacionamento, o desc. em re. e a mensalidade de re. são de: 10,00%*

Com base em seu relacionamento, o desc. em re. e a mensalidade de re. são de: 10,00%*

Com base em seu relacionamento, o desc. em re. e a mensalidade de re. são de: 10,00%*

RS CAIXA DE AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AERIAS

Bandeira: MASTENSAER

Período de emissão: 01/01/2015 a 31/12/2015

Valor total em reais: R\$ 2.997,54

Valor total em dólares: US\$ 1.182,00

Período de validade: 01/01/2015 a 31/12/2015

Valor total em reais: R\$ 2.997,54

Valor total em dólares: US\$ 1.182,00

Com base em seu relacionamento, o desc. em re. e a mensalidade de re. são de: 10,00%*

Com base em seu relacionamento, o desc. em re. e a mensalidade de re. são de: 10,00%*

Com base em seu relacionamento, o desc. em re. e a mensalidade de re. são de: 10,00%*

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

REINALDO DIEGAS GONZALES
 R GABRIEL DOS SANTOS 242 AP 162
 STA CECILIA 01231-010 SAO PAULO SP

Resumo da fatura em R\$
 Valor da fatura anterior: 1.561,01
 Pagamento efetuado em 02/04/2015: -7.647,41
 Saldo Remanescente: 800,00
 Lançamentos, juros e encargos: 6.122,73
Total desta fatura: 6.122,73

12/05/2015 | **6.122,73** | **918,41** | **538,09** | **24 X** | **0,00**

Limites de crédito R\$
 Limite total disponível: 10.000,00
 Limite utilizado no mês: 6.095,11
 Resto da linha de crédito: 3.904,89

Programa Sempre Presente
 Saldo de pontos acumulado no programa em 02/04/2015: 125,14
 Pontos a expirar no programa em 02/04/2015: 0
 Dólar utilizado na conversão dos pontos: 1,36
 Quantidade de pontos dos cartões participantes: 0
 Os pontos são válidos neste fatura, sob a compreensão do pagador em assumir a responsabilidade no saldo de pontos em qualquer situação e no site www.itau.com.br/compensacaopontos

Lançamentos: compras e parcelas
 REINALDO D GONZALES (Banca 7495) | VALOR EM R\$ | DATA | ESTAB. | DESCRICAO | VALOR EM R\$
 02/04/15 | VICTORINO RESTAURANTE | 36,70
 02/04/15 | VICTORINO RESTAURANTE SAO PAULO | 36,70
 02/04/15 | THERIAO D CARVALHO | 33,60
 02/04/15 | THERIAO D CARVALHO SAO PAULO | 33,60
 02/04/15 | AUTO PORTER ASSOCIADOS | 41,00
 02/04/15 | VIBROS DO SAO PAULO | 80,43
 02/04/15 | SAMARIZANO PIZZA | 80,43
 02/04/15 | THERIAO D CARVALHO SAO PAULO | 36,70
 02/04/15 | THERIAO D CARVALHO SAO PAULO | 46,71

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Financiamento da fatura
 Valor do empréstimo: 6.122,73
 Juros (financiamento): 1,39 % a.m. | 470,29 R\$ a.a.
 Encargos em caso de não adimplência (CET): 100,00 % a.a.
 CET de financiamento de longo prazo: 6,07 % a.p. | 379,49 R\$ a.a.
Valor total financiado: 7.201,37 | 116,09 %
Valor do ICF: 32,38
Valor total a pagar: 7.233,75

Parcelamento da fatura
 Valor da parcela: 6.122,73
 Juros do parcelamento: 7,01 % a.m. | 156,29 R\$ a.a.
 Taxa de parcelamento: 1,34 % a.m. | 166,01 % a.a.
Valor em R\$: 6.122,73 | 100,00 %
Valor total financiado: 136,60
Valor total a pagar: 6.259,33

REINALDO DIEGAS GONZALES
 R GABRIEL DOS SANTOS 242 AP 162
 STA CECILIA 01231-010 SAO PAULO SP

Resumo da fatura em R\$
 Valor da fatura anterior: 1.179,79
 Pagamento efetuado em 11/05/2015: -6.122,71
 Saldo Remanescente: 0,00
 Lançamentos, juros e encargos: 6.155,33
Total desta fatura: 6.155,33

12/06/2015 | **6.155,33** | **923,30** | **540,91** | **24 X** | **0,00**

Limites de crédito R\$
 Limite total disponível: 10.000,00
 Limite utilizado no mês: 8.547,26
 Resto da linha de crédito: 1.452,74

Programa Sempre Presente
 Saldo de pontos acumulado no programa em 02/05/2015: 14.327
 Pontos a expirar no programa em 02/05/2015: 0
 Dólar utilizado na conversão dos pontos: 1,01
 Quantidade de pontos dos cartões participantes: 0
 Os pontos são válidos neste fatura, sob a compreensão do pagador em assumir a responsabilidade no saldo de pontos em qualquer situação e no site www.itau.com.br/compensacaopontos

Lançamentos: compras e parcelas
 REINALDO D GONZALES (Banca 7495) | VALOR EM R\$ | DATA | ESTAB. | DESCRICAO | VALOR EM R\$
 02/05/15 | SUPER CALORINO BAR | 100,00
 02/05/15 | THERIAO D CARVALHO SAO PAULO | 49,00
 02/05/15 | SAMUEL ELETRIC | 41,00
 02/05/15 | HOTEL VALLE SUL | 70,00
 02/05/15 | VILA ARCA DE DELUVIO | 35,50
 02/05/15 | THERIAO D CARVALHO SAO PAULO | 136,60
 02/05/15 | THERIAO D CARVALHO SAO PAULO | 33,60

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Autofinanciamento
 Autocredito: 1,01 % a.m. | 6,00 R\$ a.a.
 Multa por atraso: 1,00 % a.m. | 6,00 R\$ a.a.
 ICBC (V-BR) (Interfín): 3,00 % a.m. | 18,00 R\$ a.a.

Fique atento aos encargos para o próximo período (12/05/2015)
 Juros Máximos e do real rate: 14,89 % a.m. | 441,29 % a.a.

Financiamento da fatura
 Valor da fatura: 6.155,33
 Juros (financiamento): 1,01 % a.m. | 41,29 R\$ a.a.
 Encargos em caso de não adimplência (CET): 100,00 % a.a.
 CET de financiamento de longo prazo: 15,57 % a.p. | 478,29 R\$ a.a.
Valor em R\$: 5.237,63 | 85,09 %
Valor do ICF: 42,74
Valor total a pagar: 5.280,37

DOCUMENTO VALIDADO

Itaucard **REINALDO DIEGAS GONZALEZ** **PC-00** **VISA**

REINALDO DIEGAS GONZALEZ
R GABRIEL DOS SANTOS 242 AP 162
STA CECILIA
01231-010 SAO PAULO SP

Postagem: 08/10/2015
Vencimento: 12/11/2015
Enciso: 29/10/2015
Fechamento programa fatura: 03/12/2015

Resumo da fatura em R\$

Título da fatura anterior: 7.481,56
Pagamento efetuado em 13/11/2015: 7.481,56
Saldo em aberto: 0,00
Lançamentos em aberto: 188,00
Total desta fatura: 188,00

Título **REINALDO DIEGAS GONZALEZ**
Código: 4705.2XRX.3K9X.2910

Resumo da fatura em R\$

12/11/2015: 188,00
12/11/2015: 28,20
12/11/2015: 17,76
12/11/2015: 21,13

Linha de crédito R\$

Linha de crédito: 10.500,00
Limite utilizado no mês: 188,00
Resto de recursos Particular: 1.000,00
Resto de recursos Especial: 2.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulados no programa em 10/11/15: 28.722
Pontos a ganhar no programa em 11/2015: 0
Diferencial de pontos em comparação com o mês anterior: 4,19

Lançamentos: compras e vendas

DATA ESTABELECEMTO VALOR EM R\$
02/11/15 AUTO POSTO ESCOWTOWN 128,00
03/11/15 ALMARRAZA 60,00
03/11/15 TUMBA DO LANTERNEIRO SAO PAULO 108,00

Totais Lançamentos e Saldo 188,00

Protocolo de Atendimento: 70.002 a 29.101

Nome do Pagador: OFF-CHP 3 Emissores: OFF-CHP
REINALDO DIEGAS GONZALEZ - 08163208407
R GABRIEL DOS SANTOS 242 AP 162 - STA CECILIA - 01231-010 SAO PAULO SP

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Nome do Beneficiário: REINALDO DIEGAS GONZALEZ - 08163208407
Nome do Beneficiário CPF: 000.000.000-00
Endereço do Beneficiário: Alameda Pedro Celso, 41 - Fiel - SP

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Resumo da fatura em R\$

Título da fatura anterior: 108,00
Pagamento efetuado em 06/11/2015: 108,00
Saldo em aberto: 0,00
Lançamentos em aberto: 1.059,37
Total desta fatura: 1.059,37

Linha de crédito R\$

Linha de crédito: 10.500,00
Limite utilizado no mês: 978,37
Resto de recursos Particular: 1.000,00
Resto de recursos Especial: 2.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulados no programa em 11/01/15: 28.789
Pontos a ganhar no programa em 01/2016: 0
Diferencial de pontos em comparação com o mês anterior: 4,14

Lançamentos: compras e vendas

DATA ESTABELECEMTO VALOR EM R\$
01/11/15 SAAT FIT 69,50
02/11/15 CEMENOS SO DE JAMB 33,00
02/11/15 12 BURGUÊS INSTANT 33,00
02/11/15 FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 178,19
02/11/15 RASCAL BOVATEM FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 84,00
02/11/15 CHEFFER DO CONGE ALIMENTAÇÃO SAO PAULO 70,50
02/11/15 GENIUS BAR FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 71,50
02/11/15 LIGUINI ANCHERITE FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 171,50
02/11/15 SAO PAULO ECONOMIA HIGUS ALIMENTAÇÃO SAO PAULO 192,61

Totais Lançamentos e Saldo 1.059,37

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Nome do Beneficiário: REINALDO DIEGAS GONZALEZ - 08163208407
Nome do Beneficiário CPF: 000.000.000-00
Endereço do Beneficiário: Alameda Pedro Celso, 41 - Fiel - SP

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Resumo da fatura em R\$

Título da fatura anterior: 1.059,37
Pagamento efetuado em 06/12/2015: 1.059,37
Saldo em aberto: 0,00
Lançamentos em aberto: 1.589,91
Total desta fatura: 1.589,91

Linha de crédito R\$

Linha de crédito: 10.500,00
Limite utilizado no mês: 1.589,91
Resto de recursos Particular: 1.000,00
Resto de recursos Especial: 2.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulados no programa em 11/01/15: 28.789
Pontos a ganhar no programa em 01/2016: 0
Diferencial de pontos em comparação com o mês anterior: 4,14

Lançamentos: compras e vendas

DATA ESTABELECEMTO VALOR EM R\$
01/12/15 SAAT FIT 69,50
02/12/15 CEMENOS SO DE JAMB 33,00
02/12/15 12 BURGUÊS INSTANT 33,00
02/12/15 FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 178,19
02/12/15 RASCAL BOVATEM FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 84,00
02/12/15 CHEFFER DO CONGE ALIMENTAÇÃO SAO PAULO 70,50
02/12/15 GENIUS BAR FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 71,50
02/12/15 LIGUINI ANCHERITE FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 171,50
02/12/15 SAO PAULO ECONOMIA HIGUS ALIMENTAÇÃO SAO PAULO 192,61

Totais Lançamentos e Saldo 1.589,91

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Nome do Beneficiário: REINALDO DIEGAS GONZALEZ - 08163208407
Nome do Beneficiário CPF: 000.000.000-00
Endereço do Beneficiário: Alameda Pedro Celso, 41 - Fiel - SP

Itaucard **REINALDO DIEGAS GONZALEZ** **PC-00** **VISA**

REINALDO DIEGAS GONZALEZ
R GABRIEL DOS SANTOS 242 AP 162
STA CECILIA
01231-010 SAO PAULO SP

Postagem: 08/10/2015
Vencimento: 12/11/2015
Enciso: 29/10/2015
Fechamento programa fatura: 03/12/2015

Resumo da fatura em R\$

Título da fatura anterior: 1.059,37
Pagamento efetuado em 06/11/2015: 1.059,37
Saldo em aberto: 0,00
Lançamentos em aberto: 1.059,37
Total desta fatura: 1.059,37

Linha de crédito R\$

Linha de crédito: 10.500,00
Limite utilizado no mês: 978,37
Resto de recursos Particular: 1.000,00
Resto de recursos Especial: 2.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulados no programa em 11/01/15: 28.789
Pontos a ganhar no programa em 01/2016: 0
Diferencial de pontos em comparação com o mês anterior: 4,14

Lançamentos: compras e vendas

DATA ESTABELECEMTO VALOR EM R\$
01/11/15 SAAT FIT 69,50
02/11/15 CEMENOS SO DE JAMB 33,00
02/11/15 12 BURGUÊS INSTANT 33,00
02/11/15 FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 178,19
02/11/15 RASCAL BOVATEM FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 84,00
02/11/15 CHEFFER DO CONGE ALIMENTAÇÃO SAO PAULO 70,50
02/11/15 GENIUS BAR FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 71,50
02/11/15 LIGUINI ANCHERITE FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 171,50
02/11/15 SAO PAULO ECONOMIA HIGUS ALIMENTAÇÃO SAO PAULO 192,61

Totais Lançamentos e Saldo 1.059,37

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Nome do Beneficiário: REINALDO DIEGAS GONZALEZ - 08163208407
Nome do Beneficiário CPF: 000.000.000-00
Endereço do Beneficiário: Alameda Pedro Celso, 41 - Fiel - SP

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Resumo da fatura em R\$

Título da fatura anterior: 1.059,37
Pagamento efetuado em 06/12/2015: 1.059,37
Saldo em aberto: 0,00
Lançamentos em aberto: 1.589,91
Total desta fatura: 1.589,91

Linha de crédito R\$

Linha de crédito: 10.500,00
Limite utilizado no mês: 1.589,91
Resto de recursos Particular: 1.000,00
Resto de recursos Especial: 2.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulados no programa em 11/01/15: 28.789
Pontos a ganhar no programa em 01/2016: 0
Diferencial de pontos em comparação com o mês anterior: 4,14

Lançamentos: compras e vendas

DATA ESTABELECEMTO VALOR EM R\$
01/12/15 SAAT FIT 69,50
02/12/15 CEMENOS SO DE JAMB 33,00
02/12/15 12 BURGUÊS INSTANT 33,00
02/12/15 FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 178,19
02/12/15 RASCAL BOVATEM FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 84,00
02/12/15 CHEFFER DO CONGE ALIMENTAÇÃO SAO PAULO 70,50
02/12/15 GENIUS BAR FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 71,50
02/12/15 LIGUINI ANCHERITE FUMABO I ENTRE TEMAS SAO PAULO 171,50
02/12/15 SAO PAULO ECONOMIA HIGUS ALIMENTAÇÃO SAO PAULO 192,61

Totais Lançamentos e Saldo 1.589,91

Banco Itaú S.A. 341-7 34191.75280 24416.222529 50040.380003 2 000

Nome do Beneficiário: REINALDO DIEGAS GONZALEZ - 08163208407
Nome do Beneficiário CPF: 000.000.000-00
Endereço do Beneficiário: Alameda Pedro Celso, 41 - Fiel - SP

DOCUMENTO VALIDADO

Resumo da fatura em R\$

Total da fatura	6.641,23
Pagamento efetuado em 12/02/2014	4.827,95
Saldo financiado	0,00
Parcelamentos em atraso	4.827,95
Total desta fatura	4.827,95

REINALDO DIEGAS GONZALES
Cartão: 4440.XXXX.XXXX.7495

Que tal receber avisos por e-mail no fechamento de sua fatura e consultar suas compras pela internet?

vencimento	pagamento total R\$	pgto. mínimo R\$	parcelamento R\$ em 24 X	parcelamento R\$ com juros 24 X
12/01/2014	4.827,95	724,19	421,44	494,05

Limites de crédito R\$

Limite total de crédito	10.000,00
Limite disponível no mês	5.646,95
Restrição de recursos (Parceiros)	200,00
Restrição de recursos (Santitas/Boasas)	3.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulado no programa em 12/01/14: 30,20
Pontos a serem no programa em 12/01/14: 0
Saldo disponível de pontos: 30,20

Parcelamento da fatura com seguro

Valor da fatura total	4.827,95
Valor do seguro	7,00 % em 1,21 % ao mês
Valor total a pagar	5.131,26

Compras parceladas com juros

Limite de crédito	10.000,00
Limite disponível no mês	5.625,25
Restrição de recursos (Parceiros)	200,00
Restrição de recursos (Santitas/Boasas)	3.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulado no programa em 12/02/14: 32,90
Pontos a serem no programa em 12/02/14: 0
Saldo disponível de pontos: 32,90

Parcelamento da fatura com seguro

Valor da fatura total	4.827,95
Valor do seguro	7,00 % em 1,21 % ao mês
Valor total a pagar	5.131,26

Compras parceladas com juros

Limite de crédito	10.000,00
Limite disponível no mês	5.592,55
Restrição de recursos (Parceiros)	200,00
Restrição de recursos (Santitas/Boasas)	3.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulado no programa em 12/02/14: 32,90
Pontos a serem no programa em 12/02/14: 0
Saldo disponível de pontos: 32,90

Resumo da fatura em R\$

Total da fatura anterior	4.827,95
Pagamento efetuado em 02/02/2014	4.827,95
Saldo financiado	0,00
Parcelamentos em atraso	5.131,26
Total desta fatura	5.131,26

REINALDO DIEGAS GONZALES
Cartão: 4440.XXXX.XXXX.7495

Que tal receber avisos por e-mail no fechamento de sua fatura e consultar suas compras pela internet?

vencimento	pagamento total R\$	pgto. mínimo R\$	parcelamento R\$ em 24 X	parcelamento R\$ com juros 24 X
12/02/2014	5.131,26	796,69	463,63	543,51

Limites de crédito R\$

Limite total de crédito	10.000,00
Limite disponível no mês	5.625,25
Restrição de recursos (Parceiros)	200,00
Restrição de recursos (Santitas/Boasas)	3.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulado no programa em 12/02/14: 32,90
Pontos a serem no programa em 12/02/14: 0
Saldo disponível de pontos: 32,90

Parcelamento da fatura com seguro

Valor da fatura total	4.827,95
Valor do seguro	7,00 % em 1,21 % ao mês
Valor total a pagar	5.131,26

Compras parceladas com juros

Limite de crédito	10.000,00
Limite disponível no mês	5.592,55
Restrição de recursos (Parceiros)	200,00
Restrição de recursos (Santitas/Boasas)	3.000,00

Programa Sempre Presente

Saldo de pontos acumulado no programa em 12/02/14: 32,90
Pontos a serem no programa em 12/02/14: 0
Saldo disponível de pontos: 32,90

Todos os comprovantes encontram-se em nome do sócio do Impugnante e não guardam correspondência com as datas e valores descritos na atuação.

O Impugnante não apresentou qualquer correlação lógica entre a documentação acostada e os valores descritos no lançamento, motivo pelo qual resta mantida a autuação nesse aspecto.

No mais, a D. Autoridade Fiscal bem considerou que:

Como visto no item e subitens acima conclui-se que o contribuinte efetuou diversos pagamentos, repasses, transferências, que não se encontram devidamente escriturados em sua contabilidade. Tais pagamentos, repasses, transferências, cheques emitidos, inicialmente extraídos da contabilidade do contribuinte e posteriormente confirmados nos extratos bancários obtidos, estão indevidamente contabilizados como suprimento de CAIXA (crédito contábil em conta de BANCOS e débito contábil em CAIXA ou, no caso dos pagamentos de 10/12/2014 à PLANEJA e EZIQUIEL CAVALARI, o débito contábil foi em conta de Adiantamentos concedidos).

Relembre-se que embora os recursos utilizados nestes pagamentos, que saem das contas bancárias do contribuinte, estejam contabilizados como suprimento de CAIXA (débito em CAIXA) ou adiantamentos concedidos³⁹, os históricos constantes do extrato bancário indicam que tais recursos foram movimentados em benefício de terceiros, que em alguns casos sequer foram identificados pelo contribuinte, e para todos eles, a causa para o pagamento também não foi indicada.

Para os registros contábeis de ingressos em conta CAIXA (débito contábil), a fiscalização NÃO identificou eventual registro subsequente de crédito na conta CAIXA, representativo de pagamento a terceiros, o que poderia indicar uma simples utilização gerencial da conta CAIXA para registrar toda a movimentação financeira.

As planilhas Anexo I – Pagamentos com Destinatário Identificado³⁰ e Anexo II – Saques Para Pagamentos³¹ discriminam os pagamentos efetuados pelo contribuinte nestas condições. Registre-se novamente que o contribuinte foi intimado e reintimado a identificar o beneficiário e a causa que dá origem a esses pagamentos, porém não o fez.

Tendo-se em vista o efetivo pagamento de valores a terceiros, nos anos de 2014 e 2015, efetuados pela fiscalizada, pagamentos cujas operações que supostamente lhes teriam dado causa NÃO FORAM COMPROVADAS, ou cujo real beneficiário NÃO FOI IDENTIFICADO, ou ambas hipóteses, esta fiscalização procede ao lançamento do imposto de renda na fonte, conforme dispositivo legal abaixo transcrito, extraído do RIR/99 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 674. Esta sujeito a incidência do imposto, exclusivamente na fonte, a alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º), correlacionado ao artigo 796 do RIR/94.

(...)

Desta forma procede-se ao lançamento do IR FONTE incidente sobre os pagamentos feitos pelo contribuinte constantes das planilhas Anexo I – Pagamentos com Destinatário Identificado³² e Anexo II – Saques Para Pagamentos³³, com o necessário reajustamento da base de cálculo.

(...)

RS CAXIAS DO SUL DRF

ANEXO I - PAGAMENTOS COM DESTINATÁRIO IDENTIFICADO

Fl. 247

Data	Valor	destino cfme histórico bancário do pagamento
17/03/14	2.400,00	OSMAR FERNANDES DOS SANTOS - 057.136.898-08
13/10/14	11.000,00	FABIO REZENDE CAVALLARI - 274.167.158-30
13/10/14	11.000,00	GLAUCO PERES DA SILVA - 189.513.308-42
10/12/14	25.600,00	AGROPECUARIA MORUMBI S/A - 089.199.978-70
10/12/14	30.000,00	FABIO REZENDE CAVALLARI - 274.167.158-30
10/12/14	35.000,00	MAURICIO CAPUTO - 125.589.858-50
10/12/14	20.000,00	ALESSANDRA HELENA CAVALLARI CAPUTO - 169.314.548-03
10/12/14	25.000,00	HUGO TADEU GHIRALDINI - 692.098.208-00
10/12/14	25.000,00	HUGO TADEU GHIRALDINI - 692.098.208-00
10/12/14	136.537,17	PLANEJA ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA - 17.303.336/0001-26
10/12/14	40.000,00	EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI - 165.098.629-72
10/12/14	20.000,00	EZIQUEL ANTONIO CAVALLARI - 165.098.629-72
12/12/14	20.000,00	HUGO TADEU GHIRALDINI - 692.098.208-00
15/12/14	21.645,18	AGROPECUARIA MORUMBI S/A - 089.199.978-70
26/02/15	4.000,00	SIMONE COSENTINO FALCAO - 154.359.508-13
26/02/15	4.000,00	DIRCEUSA SILVA- 474.831.728-00
24/03/15	25.185,78	DURVAL DOS SANTOS - 048.098.158-20
02/04/15	20.375,00	WESLEY SIQUEIRA VILELA - 973.659.476-91
06/04/15	13.100,00	SORODIESEL RETIFICA DE MOTORES BOMBAS E PECAS LTDA - 47.807.375/0001-21
06/04/15	10.500,00	TRAMAL - TRATAMENTO DE MADEIRAS ALVORADA LTDA - 05.652.689/0001-52
06/04/15	2.800,00	NIVALDO ALVES DE ALMEIDA - 105.826.548-23
14/04/15	40.000,00	AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA ROMAO - 280.306.408-11
17/04/15	4.000,00	FERNANDO FRANCESCHINI PRADO - 268.665.268-33
17/04/15	4.000,00	AILTON GOMES DOS SANTOS - 323.879.168-08
17/04/15	3.000,00	APARECIDO CESIO COSTA - 103.100.818-74
05/05/15	1.275,30	MARILDA PEREZ DOS SANTOS - 158.763.868-12
05/05/15	1.400,10	SANDRA LUZIA ROCHA - 213.778.268-56
05/05/15	1.485,10	SUELLEN ROCHA OLIVEIRA - 230.985.068-30
05/05/15	1.520,55	WANILDO JOSE LEITE - 110.500.728-63
05/05/15	1.200,00	VILMAR VIANA DA SILVA - 343.336.900-30
05/05/15	1.520,55	NIVALDO ALVES DE ALMEIDA - 105.826.548-23
05/05/15	1.132,00	CRISTIANE ALVES DA COSTA - 228.834.788-05
05/05/15	1.132,00	MARLENE DE LURDES DOS SANTOS - 126.099.778-25
05/05/15	1.133,00	LIVIA ROSELY ALVES BATISTA - 225.316.908-08
13/05/15	5.051,07	AILTON GOMES DOS SANTOS - 323.879.168-08
15/05/15	8.000,00	WESLEY SIQUEIRA VILELA - 973.659.476-91
26/05/15	1.500,00	ERICSON OLIVEIRA CARNEIRO - 033.577.058-42
27/05/15	1.085,00	MARILDA PEREZ DOS SANTOS - 158.763.868-12
27/05/15	3.000,00	RENATO MIYASHIRO - 313.588.308-60
01/06/15	2.900,00	WESLEY SIQUEIRA VILELA - 973.659.476-91
08/07/15	28.800,00	FLAVIO TAVARES DE CARVALHO - 134.216.328-12
13/07/15	1.105,00	POLITE POLIMEROS E TECNOLOGIA LTDA - 07.658.109/0001-60
17/08/15	1.091,19	VANDERLEI RUBINO RODRIGUES - 076.059.978-50
09/09/15	2.421,27	PAULA MACHADO DIB - 408.044.858-95
09/09/15	2.000,00	HILFE - FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS - EIRELI - 18.739.270/0001-84
14/09/15	111.050,00	JOSE MARTINHO NAKID - 107.511.229-04
14/09/15	7.375,00	ANTONIO MESSIAS SAPUCAIA - 464.690.878-68
16/09/15	2.257,50	ALAY DA GUIA ALMEIDA - 017.865.298-90
06/10/15	5.400,00	JOSE CARLOS FERNANDES - 030.209.248-04
06/10/15	2.421,27	PAULA MACHADO DIB - 408.044.858-95
13/10/15	1.667,00	GENNARO LO SCHIAVO - 065.002.678-00
26/10/15	12.428,42	WESLEY SIQUEIRA VILELA - 973.659.476-91

RF

ANEXO II - SAQUES PARA PAGAMENTOS

Fl. 248

Data	Valor	Histórico bancário
25/02/14	9.484,59	SAQUE COM CARTÃO PARA PAGAMENTOS
12/03/14	6.166,58	SAQUE COM CARTÃO PARA PAGAMENTOS
12/05/14	14.648,29	SAQUE COM CARTÃO PARA PAGAMENTOS
16/06/14	6.110,93	SAQUE COM CARTÃO PARA PAGAMENTOS
24/07/14	7.845,79	SAQUE COM CARTÃO PARA PAGAMENTOS
11/09/14	11.776,20	SAQUE COM CARTÃO PARA PAGAMENTOS
10/02/15	9.320,35	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
23/02/15	4.137,22	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
02/03/15	11.720,00	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
03/03/15	2.030,46	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
04/03/15	55.075,00	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
10/03/15	10.153,20	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
16/03/15	4.209,88	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
24/03/15	2.170,77	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
01/04/15	1.769,00	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
06/04/15	96.603,25	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
27/04/15	2.392,92	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
08/05/15	3.458,84	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
11/05/15	6.137,19	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
13/05/15	1.506,44	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
13/05/15	6.714,08	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
25/05/15	5.343,11	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
03/06/15	14.990,82	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
05/06/15	18.805,76	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
09/06/15	6.682,13	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
30/06/15	2.729,00	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
08/07/15	4.286,94	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
13/07/15	6.053,80	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
15/07/15	4.583,24	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
20/07/15	3.492,89	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
29/07/15	22.636,84	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
03/08/15	6.729,00	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
10/08/15	2.000,96	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
12/08/15	9.322,97	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
17/08/15	2.349,05	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
01/09/15	4.329,00	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
09/09/15	5.457,86	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
10/09/15	5.037,12	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
14/09/15	8.841,88	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
29/09/15	1.965,00	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
06/10/15	3.696,46	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
06/10/15	1.857,15	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
15/10/15	50.834,80	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS
26/10/15	12.458,95	SAQUE COM CARTAO PARA PAGAMENTOS

Consta da instrução, a contabilidade do Impugnante, abaixo parcialmente reproduzida:

RAZÃO ANALÍTICO Página: 2

GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL BIRELI CNPJ: 5.938.920/0001-04

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.1.1.01.001.0000 1 - Caixa

DATA	LOTR	LCT	CONTABILIZADA	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO D/C
				Saldo iniciais...			234.460,00D
01/01	1	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		2.852,54	237.312,54D
02/01	2	1.2.2.01.003.00001		Valor ref. a participação societaria na empresa Gonzalez e Rodrigues CNPJ 17.303.330/0001-26		495,00	237.807,54D
10/01	5	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		31.460,40	269.267,94D
09/01	6	4.1.1.01.002.00001		Serviços prestados conf. NF 8 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	25.096,00		244.171,94D
09/01	8	1.1.3.01.009.00003		Desconto IRRF s/ renda fiscal Nº 8 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		375,00	243.796,94D
09/01	9	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 8º GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		162,00	243.634,94D
09/01	10	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 8º GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		750,00	242.884,94D
09/01	11	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 8º GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		250,00	242.634,94D
09/01	12	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	37.170,00		205.464,94D
23/01	14	2.1.3.01.001.00004		Pago IRPJ no mes 12/2013		5.428,43	199.996,51D
23/01	15	2.1.3.01.001.00005		Pago Contrib.Social no mes 12/2013		3.802,55	196.193,96D
23/01	16	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	8.811,30		187.382,66D
28/01	17	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	5.500,00		181.882,66D
				Totais Mês...	78.481,30	64.866,42	216.076,96D
10/02	23	2.1.3.01.001.00003		Pago IRRS no mes 01/2014		1.250,00	214.826,96D
13/02	25	4.1.1.01.002.00001		Serviços prestados conf. NF 9 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	25.000,00		189.826,96D
13/02	27	1.1.3.01.009.00003		Desconto IRRF s/ renda fiscal Nº 9 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		375,00	189.451,96D
13/02	28	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 9º GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		162,00	189.289,96D
13/02	29	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 9º GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		75,00	189.214,96D
13/02	30	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 9º GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		250,00	188.964,96D
21/02	31	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		23.462,50	212.427,46D
25/02	32	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	9.484,50		202.942,96D
25/02	33	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	2.800,00		200.142,96D
				Totais Mês...	36.884,50	26.250,00	216.717,50D
10/03	39	2.1.3.01.001.00003		Pago IRRS no mes 02/2014		1.250,00	215.467,50D
12/03	42	4.1.1.01.002.00001		Serviços prestados conf. NF 10 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	27.500,00		187.967,50D
12/03	44	1.1.3.01.009.00003		Desconto IRRF s/ renda fiscal Nº 10 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		412,00	187.555,50D
12/03	45	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 10 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		178,75	187.376,75D
12/03	46	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 10 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		825,00	186.551,75D
12/03	47	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 10 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		27,00	186.524,75D
12/03	48	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	4.164,51		182.360,24D
				Totais Mês...	32.664,51	2.960,00	185.325,74D

(...)

GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL BIRELI CNPJ: 5.938.920/0001-04

Período: 01/01/2014 a 31/12/2014

1.1.1.01.001.0000 1 - Caixa

DATA	LOTR	LCT	CONTABILIZADA	HISTÓRICO	DEBITO	CREDITO	SALDO D/C
				Transporte de Saldo:	33.968,38	2.941,25	30.999,13D
14/03	49	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		23.460,00	54.459,13D
17/03	50	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	2.400,00		52.059,13D
17/03	51	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	1.482,50		50.576,63D
17/03	52	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	100,00		49.476,63D
19/03	55	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	3.900,00		45.576,63D
				Totais Mês...	56.850,88	26,40	45.550,23D
01/04	73	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		364.24,00	461.794,23D
01/04	74	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		25.808,75	487.602,98D
03/04	75	4.1.1.01.002.00001		Serviços prestados conf. NF 11 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.	25.000,00		462.602,98D
03/04	77	1.1.3.01.009.00003		Desconto IRRF s/ renda fiscal Nº 11 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		375,00	462.227,98D
03/04	78	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 11 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		162,00	462.065,98D
03/04	79	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 11 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		750,00	461.315,98D
03/04	80	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 11 GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.		250,00	461.065,98D
03/04	81	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	389,912,75		79.153,23D
03/04	85	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa		2.304,50	76.848,73D
03/04	86	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		46,521,2	123.370,95D
03/04	87	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	46.500,00		76.870,95D
03/04	90	2.1.3.01.001.00005		Pago Contrib.Social no mes 03/2014		1.457,00	75.413,95D
03/04	91	2.1.3.01.001.00004		Pago IRPJ no mes 03/2014		2.25,50	75.188,45D
				Totais Mês...	461.832,25	494.341,25	278.275,50D
12/05	96	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		17.870,00	296.145,50D
12/05	97	2.1.3.01.001.00003		Pago IRRS no mes 04/2014		1.250,00	294.895,50D
12/05	99	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	14.548,20		280.347,30D
14/05	100	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	1.200,00		279.147,30D
				Totais Mês...	14.848,20	19.120,00	277.007,30D
02/06	103	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	320,00		276.687,30D
02/06	104	4.1.1.01.002.00001		Serviços prestados conf. NF 12 RACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.	30.900,00		245.787,30D
02/06	106	1.1.3.01.009.00003		Desconto IRRF s/ renda fiscal Nº 12 RACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.		450,00	245.337,30D
02/06	107	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 12 RACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.		105,00	245.232,30D
02/06	108	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 12 RACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.		900,00	244.332,30D
02/06	109	1.1.3.01.009.00007		Total retenção L. 10.833/03 art. 12 RACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA.		300,00	244.032,30D
04/06	111	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	6.110,63		237.921,67D
04/06	113	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	4.300,00		233.621,67D
04/06	134	1.1.1.02.002.00001		Depósitos efetuados no mes c/fe extratos		28.155,00	261.776,67D
				Totais Mês...	40.711,23	10.600,00	271.665,67D
01/07	137	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	90,10		271.575,57D
01/07	138	2.1.3.01.001.00003		Pago IRRS no mes 06/2014		1.200,00	270.375,57D
01/07	139	3.2.2.01.001.00003		Pago Trib. Ref. IPTU 06/2014		12,40	270.363,17D
01/07	141	1.1.1.02.002.00001		Suprimento de caixa	2.107,57		268.255,60D
				Totais Mês...	2.207,67	1.212,40	266.047,93D

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

RAZÃO ANALÍTICO Página: 4

GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI CNPJ: 15.536.920/0001-04

Período : 01/01/2014 a 31/12/2014

1.1.1.01.001.00001 1 - Caixa

DATA	LOTE LCT.	CPARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO DC
			Saldo anterior...			797.433,47D
14/07	142	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	2.772,98		28.462,60D
15/07	143	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	623,21		288.265,81D
21/07	144	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	5.000,00		293.265,81D
30/07	146	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	7.843,79		301.111,60D
30/07	148	2.1.3.01.001.00005	Pago Contr Social no mes 06/2014		1.034,00	300.117,60D
30/07	149	2.1.3.01.001.00004	Pago IRPJ no mes 06/2014		1.815,00	298.302,60D
30/07	150	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	3.530,00		301.822,60D
30/07	151	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 06/2014		850,00	300.972,60D
31/07	154	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	1.400,00		302.372,60D
			Totais Mês...	34.260,25	5.330,00	302.372,60D
14/08	160	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	2.000,00		304.372,60D
			Totais Mês...	2.000,00	0,00	304.372,60D
28/09	163	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	320,00		304.692,60D
31/09	166	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	11.776,29		316.468,60D
15/09	167	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 08/2014		11,9 0,00	304.18 0,00D
30/09	172	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	20.000,00		324.18 0,00D
			Totais Mês...	302.096,28	11.950,00	324.18 0,00D
21/10	183	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	90.000,00		484.518,00D
27/10	187	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	60.000,00		544.518,00D
28/10	188	4.1.1.01.002.00001	Serviços prestados conf. NF. 13 DND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA	6.863,05		610.381,85D
28/10	190	1.1.3.01.009.00003	Desconto IRPJ s/ nota fiscal N° 13 DND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA		987,95	609.393,90D
28/10	191	1.1.3.01.009.00007	Total retenção L. 10.833/03 s/af. 13 DND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA		428,11	608.965,79D
28/10	192	1.1.3.01.009.00007	Total retenção L. 10.833/03 s/af. 1 DND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA		1,9 5,89	608.969,90D
28/10	193	1.1.3.01.009.00007	Total retenção L. 10.833/03 s/af. 13 DND E COM DE CHOCOLATES MUNIK LTDA		618,63	608.351,27D
30/10	196	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 09/2014		61.812,47	546.538,80D
13/10	197	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	586,83		545.105,63D
13/10	198	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	11.000,00		556.105,63D
13/10	199	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	11.000,00		567.105,63D
14/10	204	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	69,5		567.475,28D
16/10	207	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	60.000,00		627.875,28D
22/10	212	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 09/2014		21.019,44	606.3 5,84D
22/10	213	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	4.692,70		610.348,54D
23/10	215	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	5.000,00		615.348,54D
33/10	216	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	5.000,00		620.348,54D
27/10	219	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	40.000,00		660.348,54D
			Totais Mês...	353.312,23	87.482,49	660.348,54D
22/11	225	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	1.256,76		661.605,30D
04/11	228	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	2.842,00		664.447,30D
26/11	228	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	1.620,00		665.467,30D
10/11	229	2.1.3.01.001.00003	Pago ISS no mes 10/2014		3.293,15	662.174,15D
10/11	232	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	3.293,15		665.467,30D
19/11	233	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	500,00		665.967,30D
			Totais Mês...	8.811,91	3.293,15	665.967,30D
10/12	239	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	1.518,5		667.486,85D
			Subtotal	1.518,55	0,00	

(...)

RAZÃO ANALÍTICO Página: 2

GONZALEZ CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI CNPJ: 15.536.920/0001-04

Período : 01/01/2015 a 31/12/2015

1.1.1.01.001.00001 1 - Caixa

DATA	LOTE LCT.	CPARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO DC
			Saldo anterior...			797.433,47D
26/01	3	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	5.000,00		802.433,47D
12/01	5	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	40.000,00		842.433,47D
13/01	6	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	35.000,00		877.433,47D
15/01	7	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 01/2015		17.065,34	894.498,81D
16/01	8	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	2.099,88		896.598,69D
16/01	9	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	1.723,34		898.322,03D
11/01	10	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 01/2015		35.170,00	933.492,03D
21/01	11	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 01/2015		1.583,00	935.075,03D
26/01	12	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 01/2015		1.723,34	936.798,37D
26/01	13	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 01/2015		52.306,00	989.104,37D
17/01	14	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	50.000,00		1.039.104,37D
28/01	16	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	308,95		1.040.413,32D
			Totais Mês...	134.132,17	107.847,68	1.040.413,32D
25/02	19	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	2.330,15		1.042.743,47D
25/02	20	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	1.138,06		1.043.881,53D
25/02	21	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	500,00		1.044.381,53D
25/02	22	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	3.000,00		1.047.381,53D
10/02	24	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	9.320,35		1.056.701,88D
10/02	25	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 02/2015		157.782,84	1.214.484,72D
12/02	28	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	57.000,00		1.271.484,72D
12/02	29	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	675,90		1.272.160,62D
13/02	32	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 02/2015		57.000,00	1.329.160,62D
23/02	33	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 02/2015		3.140,00	1.332.300,62D
23/02	34	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	4.137,22		1.336.437,84D
15/02	37	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	57.500,00		1.393.937,84D
26/02	40	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	100.000,00		1.493.937,84D
26/02	41	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	7.000,00		1.500.937,84D
26/02	42	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	4.000,00		1.504.937,84D
26/02	43	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	4.000,00		1.508.937,84D
			Totais Mês...	250.611,68	217.922,84	1.508.937,84D
02/03	47	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	11.720,00		1.520.657,84D
02/03	48	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 02/2015		99.000,00	1.619.657,84D
02/03	49	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 02/2015		1.178,00	1.620.835,84D
23/03	51	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	2.030,46		1.622.866,30D
24/03	53	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	55.075,00		1.677.941,30D
25/03	56	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	57.000,00		1.734.941,30D
26/03	58	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	5.000,00		1.739.941,30D
26/03	59	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 03/2015		11,10	1.739.952,40D
26/03	60	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 03/2015		1.500,00	1.741.452,40D
10/03	64	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	5.398,95		1.746.851,35D
10/03	65	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	46.282,44		1.793.133,79D
10/03	66	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	10.153,20		1.803.287,00D
11/02	72	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	41.700,00		1.844.987,00D
11/03	74	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	50.000,00		1.894.987,00D
11/03	75	1.1.1.02.002.00001	Depositos efetuados no mes 03/2015		10.127,50	1.905.114,50D
16/03	79	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	4.209,88		1.909.324,38D
18/03	83	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	89.119,63		1.998.444,01D
14/03	89	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	3.180,00		1.999.624,01D
24/03	90	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	25.185,78		2.024.809,79D
14/03	91	1.1.1.02.002.00001	Suprimento de caixa	7.170,77		2.031.980,56D
			Totais Mês...	414.144,10	135.591,18	2.031.980,56D

DOCUMENTO VALIDADO

Da Autuação e da Impugnação

A D Autoridade Fiscal demonstrou a existência de recursos entregues a terceiros (identificados ou não) sem comprovação de sua causa.

Nessa situação, é forçoso proceder-se à exigência do imposto de renda, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, considerando-se líquido o rendimento, como previsto nos art. 61 e 62 da Lei nº 8.981, de 1995, abaixo:

Art. 61 . Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.

Art. 62. A partir de 1º de janeiro de 1995, a alíquota do Imposto de Renda na fonte de que trata o art. 44 da Lei nº 8.541, de 1992, será de 35%.

No mesmo sentido, os artigos do RIR/99:

Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Seção III

Remuneração Indireta Paga a Beneficiário não Identificado

Art. 675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

Iguais dispositivos são encontrados no novo RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018)

Art. 730. Fica sujeito à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, caput).

§ 1º A incidência de que trata o caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º).

§ 2º Considera-se vencido o imposto sobre a renda na fonte no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 3º O rendimento será considerado líquido e caberá o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto sobre a renda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Seção II

Da remuneração indireta paga a beneficiário não identificado

Art. 731. A falta de identificação do beneficiário das despesas e das vantagens a que se refere o art. 679 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários implicarão a tributação exclusiva na fonte dos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, § 2º; e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, caput e § 1º).

§ 1º Considera-se vencido o imposto sobre a renda na fonte no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 2º).

§ 2º O rendimento será considerado líquido e caberá o reajustamento do rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto sobre a renda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 3º).

Doutro lado, as alegações da defesa não vieram acompanhadas de provas que pudessem afastar todas as infrações descritas na autuação.

Ora, ao decidir apresentar a impugnação em face do lançamento, o Impugnante assumiu o ônus de apresentar documentos que fundamentem as alegações apresentadas, sob pena de serem considerados não alegados os fatos não provados.

O Código de Processo Civil estabelece como regra que o ônus da prova recai sobre aquele quem alega. E o Decreto nº 70.235/72 dispõe que a impugnação deverá ser instruída com documentos em que se fundamentar:

Art.15 - A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

[...]

Por fim, a Lei 7.713/89, art. 3º, §3º, define que o imposto de renda incide sobre todo rendimento, o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer

natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

Comprovado nos autos o pagamento a terceiros (identificados ou não), sem causa ou de operação não comprovada, cumpriria ao Impugnante apresentar provas.

Conclusão:

Desta forma, pelos argumentos acima expostos, VOTO por rejeitar a preliminar suscitada e julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário constituído, conforme quadro abaixo.

NO LANÇAMENTO	FATO GERADOR	RENDIMENTO APURADO	RENDIMENTO REAJUSTADO	VALOR APURADO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	TOTAL
25/02/2014		9.484,59	14.591,87	5.107,06	3.830,31	2.721,56	11.658,95
12/03/2014		6.166,58	9.487,04	3.320,46	2.430,34	1.743,91	7.554,71
13/03/2014		2.400,00	3.692,30	1.292,30	998,22	676,72	2.940,24
12/05/2014		14.643,29	22.535,83	7.892,54	5.915,05	4.009,24	17.812,43
16/06/2014		6.110,33	9.401,83	3.291,50	2.487,67	1.845,58	7.433,95
24/07/2014		7.845,79	12.070,44	4.224,65	3.168,68	2.072,81	9.405,74
11/09/2014		11.776,20	18.117,23	6.341,03	4.755,77	2.968,04	14.094,84
13/10/2014		22.000,00	33.846,15	11.846,15	8.884,61	5.488,32	26.219,08
10/12/2014		357.137,17	549.441,80	192.304,83	144.228,47	85.633,25	422.166,35
12/12/2014		20.000,00	30.769,23	10.769,23	8.075,92	4.795,54	23.641,69
15/12/2014		21.845,18	33.300,27	11.655,09	8.741,31	5.190,01	25.506,41
10/02/2015		9.320,35	14.339,00	5.018,65	3.763,98	2.146,48	10.929,11
23/02/2015		4.137,22	6.384,95	2.227,73	1.670,79	952,80	4.851,32
26/02/2015		8.000,00	12.307,69	4.307,69	3.230,76	1.842,40	9.380,65
02/03/2015		11.720,00	18.030,76	6.310,76	4.733,07	2.633,48	13.677,31
03/03/2015		2.030,46	3.123,78	1.093,32	819,59	456,24	2.389,55
04/03/2015		55.075,00	84.730,76	29.655,76	22.241,62	12.375,35	64.272,93
10/03/2015		10.153,20	15.620,30	5.467,10	4.100,32	2.281,42	11.848,84
16/03/2015		4.209,88	6.478,73	2.266,05	1.700,13	945,96	4.912,94
24/03/2015		27.356,55	42.087,00	14.730,45	11.047,83	6.147,02	31.925,30
01/04/2015		1.709,00	2.721,53	952,53	714,39	386,44	2.055,36
02/04/2015		20.375,00	31.348,15	10.971,15	8.226,36	4.474,03	23.673,55
06/04/2015		123.003,25	189.235,76	66.232,51	49.074,38	27.009,62	142.916,51
14/04/2015		40.000,00	61.538,48	21.538,48	16.153,84	8.783,38	46.475,68
17/04/2015		11.000,00	16.923,07	5.923,07	4.442,30	2.415,43	12.780,80
27/04/2015		2.392,92	3.681,41	1.288,49	980,36	525,45	2.780,30
05/05/2015		11.798,80	18.151,69	6.353,69	4.784,81	2.527,89	13.645,79
08/05/2015		3.458,84	5.321,29	1.862,45	1.396,83	741,07	4.000,35
11/05/2015		6.137,19	9.441,83	3.304,64	2.478,48	1.314,92	7.098,04
13/05/2015		13.271,59	20.417,83	7.146,24	5.359,68	2.843,49	15.349,41
15/05/2015		8.000,00	12.307,69	4.307,69	3.230,76	1.714,03	9.252,48
25/05/2015		5.343,11	8.220,16	2.872,05	2.157,78	1.144,78	6.179,61
26/05/2015		1.000,00	2.076,69	807,69	605,77	321,38	1.748,84
27/05/2015		4.080,00	6.284,61	2.199,61	1.649,70	875,22	4.724,53
01/06/2015		2.900,00	4.461,53	1.561,53	1.171,14	604,62	3.337,29
03/06/2015		14.990,82	23.062,80	8.071,98	6.053,98	3.125,47	17.251,43
05/06/2015		18.805,76	28.931,93	10.126,17	7.594,62	3.930,85	21.641,64
09/06/2015		6.682,13	10.280,20	3.598,07	2.698,52	1.393,17	7.689,80
30/06/2015		2.729,00	4.198,46	1.489,46	1.102,09	568,97	3.140,52
06/07/2015		33.088,94	50.902,98	17.816,04	13.382,03	6.688,14	37.866,21
13/07/2015		7.158,80	11.013,53	3.854,73	2.891,04	1.447,07	8.192,84
15/07/2015		4.583,24	7.051,13	2.467,89	1.850,91	936,45	5.245,25
20/07/2015		3.492,89	5.373,67	1.880,78	1.410,58	706,04	3.997,40
29/07/2015		22.636,84	34.825,90	12.189,06	9.141,79	4.575,77	25.906,62
03/08/2015		6.729,00	10.352,30	3.623,30	2.717,47	1.319,97	7.660,74
10/08/2015		2.000,96	3.078,40	1.077,44	806,02	392,51	2.278,03
12/08/2015		9.322,91	14.343,03	5.020,06	3.765,04	1.628,81	10.613,91
17/08/2015		3.440,24	5.292,67	1.852,43	1.389,32	674,84	3.916,59
01/09/2015		4.329,00	6.660,00	2.331,00	1.748,22	823,31	4.902,56
09/09/2015		9.879,13	15.198,66	5.319,53	3.989,64	1.878,86	11.188,03
10/09/2015		5.037,12	7.749,41	2.712,29	2.034,21	957,98	5.704,48
14/09/2015		127.766,88	195.795,20	68.528,32	51.396,24	24.204,20	144.128,76
16/09/2015		2.257,50	3.473,07	1.215,57	911,67	429,34	2.556,58
29/09/2015		1.965,00	3.022,07	1.058,07	793,55	373,71	2.225,33
06/10/2015		13.374,88	20.576,73	7.201,85	5.401,38	2.463,75	15.066,98
13/10/2015		1.667,00	2.564,61	897,61	673,20	307,07	1.877,88
15/10/2015		0.834,80	78.207,38	27.372,8	20.529,43	9.364,16	7.256,17
26/10/2015		24.887,37	38.286,26	13.400,89	10.050,66	4.564,44	28.035,99
TOTAL		1.243.410,16	1.912.938,45	669.528,29	502.145,98	275.396,57	1.447.070,84

APÓS JULGAMENTO						
FATO GERADOR	RENDIMENTO APURADO	RENDIMENTO REAJUSTADO	VALOR APURADO	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	TOTAL
25/02/2014	9.484,59	14.591,87	5.107,08	3.830,31	2.721,56	11.858,95
12/03/2014	6.166,58	9.487,04	3.320,46	2.490,34	1.743,91	7.554,71
17/03/2014	2.400,00	3.692,30	1.292,30	969,22	678,72	2.940,24
12/05/2014	14.848,29	22.515,83	7.667,54	5.915,65	4.009,24	17.812,43
16/08/2014	6.110,93	9.401,43	3.290,50	2.467,87	1.645,58	7.403,95
24/07/2014	7.845,79	12.070,44	4.224,65	3.166,48	2.072,61	9.465,74
11/09/2014	11.776,20	18.117,23	6.341,03	4.755,77	2.998,04	14.094,84
13/10/2014	2.000,00	3.846,11	1.140,15	888,61	546,32	2.619,08
10/12/2014	30.131,17	472.518,22	65.381,55	124.036,16	73.644,41	383.062,11
12/12/2014	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
15/12/2014	21.845,18	33.300,27	11.655,09	8.741,31	5.190,01	25.586,41
10/02/2015	9.320,35	14.339,00	5.018,65	3.763,98	2.146,48	10.929,11
23/02/2015	4.137,22	6.364,95	2.227,73	1.670,79	912,80	4.851,32
26/02/2015	8.000,00	12.307,69	4.307,69	3.230,76	1.842,40	9.380,85
02/03/2015	11.720,00	18.030,76	6.310,76	4.733,07	2.633,48	13.677,31
03/03/2015	2.330,46	3.123,78	1.093,32	819,99	416,24	2.309,55
04/03/2015	51.071,00	84.730,76	29.659,76	22.241,82	12.375,35	64.272,93
10/03/2015	10.153,20	15.620,30	5.467,10	4.100,32	2.281,42	11.846,84
16/03/2015	4.209,88	6.476,73	2.266,85	1.700,13	945,96	4.912,94
24/03/2015	27.356,55	42.087,00	14.730,45	11.047,83	6.147,02	31.925,30
01/04/2015	1.769,00	2.721,13	952,53	714,39	388,44	2.055,36
02/04/2015	20.371,00	31.346,15	10.971,15	8.228,38	4.474,03	23.673,55
06/04/2015	123.003,25	189.231,76	66.232,51	49.674,38	27.009,62	142.916,51
14/04/2015	40.000,00	61.538,46	21.538,46	16.153,84	8.783,38	46.475,68
17/04/2015	11.000,00	16.923,07	5.923,07	4.442,30	2.415,43	12.780,80
27/04/2015	2.392,92	3.681,41	1.288,49	966,36	525,45	2.780,30
05/05/2015	11.798,60	18.151,69	6.353,09	4.764,81	2.527,89	13.645,79
08/05/2015	3.458,84	5.321,29	1.862,45	1.396,83	741,07	4.000,35
11/05/2015	6.137,19	9.441,83	3.304,64	2.478,48	1.314,92	7.088,04
13/05/2015	13.271,59	20.417,83	7.146,24	5.359,68	2.843,49	15.349,41
15/05/2015	8.000,00	12.307,69	4.307,69	3.230,76	1.714,03	9.252,48
25/05/2015	5.343,11	8.220,16	2.877,05	2.157,78	1.144,78	6.179,61
26/05/2015	1.500,00	2.307,69	807,69	605,77	321,38	1.734,84
27/05/2015	4.008,00	6.284,61	2.199,61	1.649,70	915,22	4.724,53
01/06/2015	2.900,00	4.461,53	1.561,53	1.171,14	604,62	3.337,29
03/06/2015	14.930,82	23.082,90	8.071,98	6.053,98	3.125,47	17.251,43
05/06/2015	10.805,76	28.931,93	10.128,17	7.594,62	3.920,85	21.841,84
09/06/2015	6.692,13	10.280,20	3.588,07	2.698,55	1.393,17	7.689,80
30/06/2015	2.729,00	4.198,48	1.469,48	1.102,09	568,97	3.140,52
08/07/2015	33.099,94	50.902,98	17.816,04	13.362,03	6.666,14	37.668,21
13/07/2015	7.158,80	11.013,53	3.854,73	2.891,04	1.447,07	8.192,84
15/07/2015	4.583,24	7.051,13	2.467,89	1.850,91	926,45	5.245,25
20/07/2015	3.492,89	5.373,67	1.860,78	1.410,58	706,04	3.997,40
29/07/2015	22.636,84	34.825,90	12.189,06	9.141,79	4.575,77	25.906,02
03/08/2015	6.729,00	10.352,30	3.623,30	2.717,47	1.319,97	7.660,74
10/08/2015	2.000,96	3.078,40	1.077,44	808,08	392,51	2.278,03
12/08/2015	9.322,97	14.343,03	5.020,06	3.765,04	1.828,81	10.613,91
17/08/2015	3.440,24	5.292,67	1.852,43	1.389,32	674,84	3.916,50
01/09/2015	4.320,00	6.660,00	2.311,00	1.748,25	823,31	4.902,56
09/09/2015	9.879,13	15.198,96	5.319,53	3.989,64	1.878,86	11.188,03
10/09/2015	5.037,12	7.749,41	2.712,29	2.034,21	957,98	5.704,48
14/09/2015	127.295,38	195.795,23	68.528,32	51.396,24	24.204,20	144.126,76
16/09/2015	2.251,50	3.473,07	1.215,57	911,67	429,34	2.558,58
29/09/2015	1.985,00	3.023,07	1.058,07	793,55	373,71	2.225,33
08/10/2015	13.374,88	20.576,73	7.201,85	5.401,38	2.463,75	15.669,86
13/10/2015	1.667,00	2.564,61	897,61	673,20	307,07	1.877,88
15/10/2015	50.834,80	78.207,38	27.372,58	20.529,43	9.364,16	57.266,17
28/10/2015	24.887,37	38.288,26	13.400,89	10.050,66	4.564,44	28.035,59
TOTAL	1.173.410,16	1.805.246,14	631.835,98	473.876,74	258.612,19	1.364.324,92

[...] (grifos nossos)

17. Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Dispositivo

18. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **NEGO PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar a preliminar, tendo em vista que o Auto de Infração é válido, não havendo que se falar em nulidade; e, **(ii)** manter os lançamentos remanescentes.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.